

O presente texto apresenta o relatório final do estudo de viabilidade municipal no âmbito do Estado do Paraná, sob as dimensões econômico-financeira, político-administrativa e socioambiental, em atenção à Portaria nº 762/15.

# Estudo de Viabilidade Municipal - Anexos

André Luiz Fernandes (Coord.)  
Denilson Aldino Beal  
Julio Jose Pepicelli Junior  
Luciene Fernandes Silva

Novembro de 2015



**TCEPR**

TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO PARANÁ

## **ANEXOS**



## ANEXO I – COMPARAÇÃO ENTRE PROJETOS DE LEI

PL 98/2002	PLS 104/2014	PLS 199/2015
Dispõe sobre o procedimento para a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, para regulamentar o § 4º do art. 18, da Constituição Federal.	Dispõe sobre o procedimento para a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, nos termos do § 4º do art. 18 da Constituição Federal, e dá outras providências.	Dispõe sobre o procedimento para a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, nos termos do § 4º do art. 18 da Constituição Federal, altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e dá outras providências.
O CONGRESSO NACIONAL decreta:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	CONGRESSO NACIONAL decreta:
CAPÍTULO I	CAPÍTULO I	CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, nos termos do § 4º do art. 18 da Constituição Federal.	Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, nos termos do § 4º do art. 18 da Constituição Federal, e dá outras providências.	Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, nos termos do § 4º do art. 18 da Constituição Federal, e dá outras providências.
Art. 2º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios dependerão da realização de Estudo de Viabilidade Municipal e de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, e far-se-ão por lei estadual, obedecidos os procedimentos, prazos e condições estabelecidas por esta Lei Complementar.	Art. 2º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios dependerão da realização de Estudos de Viabilidade Municipal (EVM) e de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, e far-se-ão por lei estadual, obedecidos os prazos, procedimentos e condições estabelecidos nesta Lei Complementar.	Art. 2º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios dependerão da realização de Estudos de Viabilidade Municipal (EVMs) e de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos e far-se-ão por lei estadual, obedecidos os prazos, os procedimentos e as condições estabelecidos nesta Lei Complementar.
Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:	Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se:	Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se:
I – criação: a emancipação de área integrante de um ou mais Municípios pré-existentes, originando um novo Município com personalidade jurídica própria;	I – criação: a separação de área integrante de um ou mais Municípios preexistentes, originando um novo Município com personalidade jurídica própria;	I – criação: a separação de área integrante de 1 (um) ou mais Municípios preexistentes, originando novo Município com personalidade jurídica própria;
II – incorporação: a completa integração de um Município a outro pré-existente, perdendo o Município integrado sua personalidade jurídica, prevalecendo a do Município incorporador;	II – incorporação: a completa integração de um Município a outro preexistente, perdendo o Município integrado sua personalidade jurídica e prevalecendo a do Município incorporador;	II – incorporação: a completa integração de um Município a outro preexistente, perdendo o Município integrado sua personalidade jurídica e prevalecendo a do Município incorporador;
III – fusão: a completa integração de dois ou mais Municípios pré-existentes, originando um novo Município com	III – fusão: a completa integração de dois ou mais Municípios preexistentes, originando um novo Município com	III – fusão: a completa integração de 2 (dois) ou mais Municípios preexistentes, originando novo Município com personalidade jurídica



ANEXO I – COMPARAÇÃO ENTRE PROJETOS DE LEI

PL 98/2002	PLS 104/2014	PLS 199/2015
personalidade jurídica própria;	personalidade jurídica própria;	própria;
IV – desmembramento: a separação de área de um Município pré-existente, para integrar-se a um outro Município também pré-existente, prevalecendo a personalidade jurídica do Município a que se integrar;	IV – desmembramento: a separação de área de um Município preexistente para integrar-se a outro Município também preexistente;	IV – desmembramento: a separação de área de Município preexistente para se integrar a outro Município também preexistente;
V - Municípios envolvidos: aqueles que sofrerem alteração em sua área geográfica, decorrente de criação, incorporação, fusão ou desmembramento.	V – Município envolvido: aquele sujeito a alteração em sua área geográfica decorrente de criação, incorporação, fusão ou desmembramento; e	V – Município envolvido: aquele sujeito a alteração em sua área geográfica decorrente de criação, de incorporação, de fusão ou de desmembramento; e
	VI – Município preexistente: aquele que, anteriormente à criação, fusão, desmembramento ou incorporação, esteja regularmente instalado, cumprindo o disposto nos incisos I a III do art. 29 da Constituição Federal.	VI – Município preexistente: aquele que, anteriormente à criação, à fusão, ao desmembramento ou à incorporação, esteja regularmente instalado, cumprindo o disposto nos incisos I a III do art. 29 da Constituição Federal.
CAPÍTULO II	CAPÍTULO II	CAPÍTULO II
DO PERÍODO PARA A CRIAÇÃO, A INCORPORAÇÃO, A FUSÃO E O DESMEMBRAMENTO DE MUNICÍPIOS	DO PERÍODO PARA A CRIAÇÃO, A INCORPORAÇÃO, A FUSÃO E O DESMEMBRAMENTO DE MUNICÍPIOS	DO PERÍODO PARA A CRIAÇÃO, A INCORPORAÇÃO, A FUSÃO E O DESMEMBRAMENTO DE MUNICÍPIOS
Art. 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios somente serão realizados no período compreendido entre a posse dos Prefeitos e Vice-Prefeitos, na forma do inciso III do art. 29 da Constituição, até o último dia do ano anterior ao da realização de eleições municipais.	Art. 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios somente serão realizados no período compreendido entre a posse dos Prefeitos e Vice-Prefeitos, na forma do inciso III do art. 29 da Constituição Federal, e o último dia do ano anterior ao da realização de eleições municipais.	Art. 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios somente serão realizados no período compreendido entre a posse do prefeito e do vice-prefeito, na forma do inciso III do art. 29 da Constituição Federal, e o último dia do ano anterior ao da realização de eleições municipais.
§ 1º Os atos iniciados e não encerrados no período referido no caput ficam automaticamente sobrestados, devendo ser reiniciados após a posse dos Prefeitos e Vice-Prefeitos.	§ 1º Os atos iniciados e não encerrados no período referido no caput ficam automaticamente sobrestados, devendo ser reiniciados após a posse dos Prefeitos e Vice-Prefeitos.	§ 1º Os atos iniciados e não encerrados no período referido no caput ficam automaticamente sobrestados, devendo ser reiniciados após a posse do prefeito e do vice prefeito
§ 2º São nulos os atos realizados fora do período de que trata o caput.	§ 2º São nulos os atos realizados fora do período de que trata o caput.	§ 2º São nulos os atos realizados fora do período de que trata o caput.
CAPÍTULO III	CAPÍTULO III	CAPÍTULO III



## ANEXO I – COMPARAÇÃO ENTRE PROJETOS DE LEI

PL 98/2002	PLS 104/2014	PLS 199/2015
DO PROCEDIMENTO PARA A CRIAÇÃO, A INCORPORAÇÃO, A FUSÃO E O DESMEMBRAMENTO DE MUNICÍPIOS	DO PROCEDIMENTO PARA A CRIAÇÃO, A INCORPORAÇÃO, A FUSÃO E O DESMEMBRAMENTO DE MUNICÍPIOS	DO PROCEDIMENTO PARA A CRIAÇÃO, A INCORPORAÇÃO, A FUSÃO E O DESMEMBRAMENTO DE MUNICÍPIOS
Seção I	Seção I	Seção I
Procedimentos Preliminares	Procedimentos Preliminares	Procedimentos Preliminares
Art. 5º O procedimento para a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios terá início mediante requerimento dirigido à Assembleia Legislativa do respectivo Estado, subscrito por, no mínimo:	Art. 5º O procedimento para a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios terá início mediante requerimento dirigido à Assembleia Legislativa do respectivo Estado, subscrito por, no mínimo:	Art. 5º O procedimento para a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios terá início mediante requerimento dirigido à Assembleia Legislativa do respectivo Estado e subscrito por, no mínimo:
I – 20% (vinte por cento) dos eleitores residentes na área geográfica diretamente afetada, no caso da criação ou desmembramento de Municípios; e	I – vinte por cento dos eleitores residentes na área geográfica que se pretenda emancipar, no caso da criação de Município, ou na área geográfica que se pretenda desmembrar, no caso de desmembramento de Município preexistente para integrar-se a outro; e	I – 20% (vinte por cento) dos eleitores residentes na área geográfica que se pretenda emancipar, em caso de criação de Município, ou na área geográfica que se pretenda desmembrar, em caso de desmembramento de Município preexistente para integrar-se a outro; e
II – 10% (dez por cento) dos eleitores residentes em cada um dos Municípios envolvidos, no caso de fusão ou incorporação dos Municípios.	II – três por cento dos eleitores residentes em cada um dos Municípios envolvidos, no caso de fusão ou incorporação dos Municípios.	II – 3% (três por cento) dos eleitores residentes em cada um dos Municípios envolvidos, em caso de fusão ou de incorporação dos Municípios.
Parágrafo único. A base de cálculo dos eleitores residentes será o cadastro do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) referente ao número total de eleitores cadastrados na última eleição.	Parágrafo único. A base de cálculo dos eleitores residentes será o cadastro do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) referente ao número total de eleitores cadastrados na última eleição.	Parágrafo único. A base de cálculo dos eleitores residentes será o cadastro do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) referente ao número total de eleitores cadastrados na última eleição.
Art. 6º Os Estudos de Viabilidade Municipal (EVM) têm por finalidade o exame e a comprovação da existência das condições que permitam a consolidação e o desenvolvimento dos Municípios envolvidos.		
Art. 7º A elaboração dos EVM será precedida da comprovação, em relação ao Município a ser criado e aos demais Municípios envolvidos, do cumprimento das seguintes condições:	Art. 6º Constitui condição necessária para a criação de Município comprovar-se:	Art. 6º Constitui condição necessária para a criação de Município a comprovação:
I – que tanto os novos Municípios quanto os Municípios preexistentes possuam população igual ou superior ao mínimo regional, apurado da seguinte forma: a) verificação da média aritmética da população dos Municípios brasileiros,	I – que tanto os novos Municípios quanto os Municípios preexistentes que perderem população possuirão, após a criação, população igual ou superior aos seguintes quantitativos mínimos regionais:	I – de que tanto os novos Municípios quanto os Municípios preexistentes que perderem população possuirão, após a criação, população igual ou superior aos seguintes quantitativos mínimos regionais:



## ANEXO I – COMPARAÇÃO ENTRE PROJETOS DE LEI

PL 98/2002	PLS 104/2014	PLS 199/2015
<p>excluindo-se do cálculo:</p> <p>1. os 25% (vinte e cinco por cento) dos Municípios brasileiros com menor população; e</p> <p>2. os 25% (vinte e cinco por cento) dos Municípios brasileiros com maior população;</p> <p>b) a partir da média aritmética nacional apurada com base na alínea “a” deste inciso, consideram-se mínimos regionais:</p>		
1. regiões Norte e Centro-Oeste : 50% (cinquenta por cento) daquela média;	a) Regiões Norte e Centro-Oeste: seis mil habitantes;	a) Regiões Norte e Centro-Oeste: 6.000 (seis mil) habitantes;
2. região Nordeste: 70% (setenta por cento) daquela média; e	b) Região Nordeste: doze mil habitantes; e	b) Região Nordeste: 12.000 (doze mil) habitantes; e
3. regiões Sul e Sudeste: 100% (cem por cento) daquela média;	c) Regiões Sul e Sudeste: vinte mil habitantes.	c) Regiões Sul e Sudeste: 20.000 (vinte mil) habitantes;
II – a existência de um núcleo urbano consolidado dotado de um mínimo de edificações para abrigar famílias em número resultante da divisão do valor de 20% (vinte por cento) da população da área que se pretende emancipar pelo número médio de pessoas por família, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para o Estado, referente ao dado do ano mais recente;	II – a existência de um núcleo urbano consolidado cujo número de imóveis seja superior à média observada nos Municípios que constituam os dez por cento de menor população no Estado; e	II – de existência de número de imóveis superior à média observada nos Municípios que constituam os 10% (dez por cento) de menor população no Estado; e
III – área urbana não situada em reserva indígena, área de preservação ambiental ou área pertencente à União, suas autarquias e fundações.	III – área urbana não situada em reserva indígena, área de preservação ambiental ou área pertencente à União, suas autarquias e fundações;	III – de que a área urbana não esteja situada em reserva indígena, em área de preservação ambiental ou em área pertencente à União, suas autarquias e fundações.
	<b>IV – território com área não inferior a:</b>	
	<b>a) duzentos quilômetros quadrados nas Regiões Norte e Centro-Oeste;</b>	
	<b>b) cem quilômetros quadrados nas Regiões Nordeste, Sul e Sudeste.</b>	
§ 1º A revisão do limite populacional mínimo previsto no inciso I do caput será realizada com base na taxa média geométrica de crescimento anual, considerando as informações dos 2 (dois) últimos censos ou contagens	§ 1º O limite populacional mínimo estipulado no inciso I do caput será reajustado sempre que a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) publicar os resultados de censo demográfico e contagem populacional, reajustando-se o limite de	§ 1º O limite populacional mínimo estipulado no inciso I do caput será reajustado sempre que a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) publicar resultado de censo demográfico e de contagem populacional, reajustando-se o limite de



ANEXO I – COMPARAÇÃO ENTRE PROJETOS DE LEI

PL 98/2002	PLS 104/2014	PLS 199/2015
populacionais realizados pelo IBGE.	cada Região pela taxa de crescimento da respectiva Região entre o ano de 2010 e o ano do censo demográfico ou da contagem populacional mais recentes.	cada Região pela taxa de crescimento da respectiva Região entre o ano de 2010 e o ano do censo demográfico ou da contagem populacional mais recente.
§ 2º Para o desmembramento, aplicam-se os requisitos deste artigo aos Municípios envolvidos que perderem população.	§ 2º Em caso de desmembramento, aplicam-se os requisitos deste artigo aos Municípios envolvidos que perderem população.	§ 2º Em caso de desmembramento, aplicam-se os requisitos deste artigo aos Municípios envolvidos que perderem população.
§ 3º O cálculo de população do Município a ser criado e dos demais Municípios envolvidos será realizado com base nos dados de população apurados no último censo ou contagem populacional e atualizado pela taxa média geométrica de crescimento dos Municípios envolvidos.	§ 3º O cálculo de população do Município a ser criado e dos demais Municípios envolvidos será realizado com base nos dados de população apurados no último censo ou na contagem populacional mais recente e atualizado pela taxa média geométrica de crescimento dos Municípios envolvidos.	§ 3º O cálculo de população do Município a ser criado e dos demais Municípios envolvidos será realizado com base em dados de população apurados no último censo ou na contagem populacional mais recente e atualizado pela taxa média geométrica de crescimento dos Municípios envolvidos.
§ 4º A comprovação do cumprimento das condições referidas no caput é requisito indispensável para a realização dos EVM e para o prosseguimento do processo de criação e desmembramento dos Municípios.	§ 4º A comprovação do cumprimento das condições referidas no caput é requisito indispensável para a realização dos Estudos de Viabilidade Municipal (EVM) e para o prosseguimento do processo de criação e desmembramento dos Municípios.	§ 4º A comprovação de cumprimento das condições referidas no caput é requisito indispensável para a realização dos EVMs e para o prosseguimento do processo de criação e de desmembramento de Municípios.
	Seção II	Seção II
	Dos Estudos de Viabilidade Municipal (EVM)	Dos Estudos de Viabilidade Municipal (EVMs)
Art. 8º Os EVM devem abordar os seguintes aspectos em relação ao Município a ser criado e aos demais Municípios envolvidos:	Art. 7º Os EVM devem abordar os seguintes aspectos em relação ao Município a ser criado e aos demais Municípios envolvidos:	Art. 7º Os EVMs devem abordar os seguintes aspectos em relação ao Município a ser criado e aos demais Municípios envolvidos:
I – viabilidade econômico-financeira;	I – viabilidade econômico-financeira;	I – viabilidade econômico-financeira;
II – viabilidade político-administrativa; e	II – viabilidade político-administrativa; e	II – viabilidade político-administrativa; e
III – viabilidade socioambiental e urbana.	III – viabilidade socioambiental e urbana.	III – viabilidade socioambiental e urbana.
§ 1º A viabilidade econômico-financeira deverá ser demonstrada a partir das seguintes informações:	§ 1º A viabilidade econômico-financeira deverá ser demonstrada a partir das seguintes informações, apresentadas com as respectivas metodologias e memórias de cálculo:	§ 1º A viabilidade econômico-financeira deverá ser demonstrada a partir das seguintes informações, apresentadas com as respectivas metodologias e memórias de cálculo:
I – estimativa projetada para o exercício de realização do estudo e para os 2 (dois) seguintes de:	I – estimativa projetada para o exercício de realização do estudo e para os dois exercícios seguintes de:	I – estimativa projetada para o exercício de realização do estudo e para os 2 (dois) exercícios seguintes de:



ANEXO I – COMPARAÇÃO ENTRE PROJETOS DE LEI

PL 98/2002	PLS 104/2014	PLS 199/2015
a) receitas de arrecadação própria, considerando apenas os agentes econômicos já instalados, com base na arrecadação dos 3 (três) anos anteriores ao da realização do estudo, atestadas pelo <b>Tribunal de Contas competente</b> ;	a) receitas de arrecadação própria, considerando apenas os agentes econômicos já instalados, com base na arrecadação dos três anos anteriores ao da realização do estudo;	a) receitas de arrecadação própria, considerando apenas os agentes econômicos já instalados, com base na arrecadação dos 3 (três) anos anteriores ao da realização do estudo;
b) receitas de transferências federais e estaduais, com base nas transferências recebidas nos 3 (três) anos anteriores ao da realização do estudo, atestadas pelo <b>Tribunal de Contas competente</b> ;	b) receitas de transferências federais e estaduais, com base nas transferências recebidas nos três anos anteriores ao da realização do estudo;	b) receitas de transferências federais e estaduais, com base nas transferências recebidas nos 3 (três) anos anteriores ao da realização do estudo;
c) despesas com pessoal, custeio e investimento, dívidas vencíveis e restos a pagar, com base nas despesas realizadas nos 3 (três) anos anteriores ao da realização do estudo, <b>atestadas pelo Tribunal de Contas competente</b> ; e	c) despesas com pessoal, custeio e investimento, dívidas vencíveis e eventuais restos a pagar que possam vir a ser transferidos do Município de origem, com base nas despesas realizadas nos três anos anteriores ao da realização do estudo; e	c) despesas com pessoal, custeio e investimento, dívidas vencíveis e eventuais restos a pagar que possam vir a ser transferidos do Município de origem, com base nas despesas realizadas nos 3 (três) anos anteriores ao da realização do estudo; e
d) resultado primário, com base nos resultados dos 3 (três) anos anteriores ao da realização do estudo;	d) resultado primário, com base nos resultados dos três anos anteriores ao da realização do estudo;	d) resultado primário, com base nos resultados dos 3 (três) anos anteriores ao da realização do estudo;
II – indicação, diante das estimativas de receitas e despesas, da possibilidade de cumprimento da aplicação dos mínimos constitucionais nas áreas de educação e saúde e de atendimento na prestação dos serviços públicos de interesse local; e	II – indicação, diante das estimativas de receitas e despesas, da possibilidade de cumprimento da aplicação dos mínimos constitucionais nas áreas de educação e saúde e de atendimento na prestação dos serviços públicos de interesse local; e	II – indicação, diante das estimativas de receitas e despesas, da possibilidade de cumprimento da aplicação dos mínimos constitucionais nas áreas de educação, de saúde e de atendimento na prestação de serviços públicos de interesse local;
III – indicação, diante das estimativas de receitas e despesas, da possibilidade de cumprimento dos dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, inclusive limites da dívida e das despesas com pessoal, pagamento de restos a pagar e realização de gastos mínimos com saúde e com educação.	III – indicação, diante das estimativas de receitas e despesas, da possibilidade de cumprimento dos dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;	III – indicação, diante das estimativas de receitas e despesas, da possibilidade de cumprimento dos dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e
	IV – indicação de que as receitas de arrecadação própria, divididas pelo número de habitantes, terão valor superior àquele observado em dez por cento dos Municípios do Estado com menor valor para este indicador.	IV – indicação de que as receitas de arrecadação própria, divididas pelo número de habitantes, terão valor superior àquele observado em 10% (dez por cento) dos Municípios do Estado com menor valor para esse indicador.
§ 2º As estimativas de viabilidade econômico-financeira deverão ser		



ANEXO I – COMPARAÇÃO ENTRE PROJETOS DE LEI

PL 98/2002	PLS 104/2014	PLS 199/2015
instruídas com as respectivas metodologias e memórias de cálculo.		
§ 3º A análise de viabilidade político-administrativa deve observar a proporção entre o número de servidores e a população estimada na área territorial dos Municípios envolvidos, a partir das seguintes informações:	§ 2º A análise de viabilidade político-administrativa deve observar a proporção entre o número de servidores e a população estimada na área territorial dos Municípios envolvidos, a partir das seguintes informações:	§ 2º A análise de viabilidade político-administrativa deve observar a proporção entre o número de servidores públicos e a população estimada na área territorial dos Municípios envolvidos, a partir das seguintes informações:
I – número de representantes que irão integrar a Câmara de Vereadores;	I – número de representantes que irão integrar a Câmara de Vereadores; e	I – número de representantes que integrarão a Câmara de Vereadores; e
II – estimativa do número de servidores públicos necessário para compor o Poder Executivo e o Poder Legislativo municipais; e	II – estimativa do número de servidores públicos necessário para compor o Poder Executivo e o Poder Legislativo municipais.	II – estimativa do número de servidores públicos necessário para compor o Poder Executivo e o Poder Legislativo municipais.
III – estimativa dos servidores permanentes lotados em unidades situadas na área a ser desmembrada ou emancipada que serão transferidos ao novo Município.		
§ 4º A viabilidade socioambiental e urbana deverá ser demonstrada a partir do levantamento dos passivos e dos potenciais impactos ambientais e das seguintes informações e estimativas, definindo-se preliminarmente qual Município deverá assumir esses passivos:	§ 3º A viabilidade socioambiental e urbana deverá ser demonstrada a partir do levantamento dos passivos e dos potenciais impactos ambientais e das seguintes informações e estimativas, definindo-se preliminarmente qual Município deverá assumir esses passivos:	§ 3º A viabilidade socioambiental e urbana deverá ser demonstrada a partir do levantamento dos passivos, dos potenciais impactos ambientais e das seguintes informações e estimativas, definindo-se preliminarmente qual Município deverá assumir esses passivos:
I – novos limites do Município a ser criado, incorporado, fundido ou desmembrado e da área remanescente, que deverão ser estabelecidos a partir das seguintes condições:	I – novos limites municipais, que deverão ser estabelecidos a partir das seguintes condições:	I – novos limites municipais, que deverão ser estabelecidos observando-se as seguintes regras:
a) os limites dos Municípios devem ser descritos preferencialmente por acidentes físicos, naturais e/ou artificiais, perfeitamente identificáveis no terreno e representados no mapeamento de referência, o qual deverá estar vinculado ao Sistema Cartográfico Nacional (SCN); e	a) os limites dos Municípios devem ser descritos preferencialmente por acidentes físicos, naturais ou artificiais, perfeitamente identificáveis no terreno e representados no mapeamento de referência, o qual deverá estar vinculado ao Sistema Cartográfico Nacional (SCN); e	a) os limites dos Municípios devem ser descritos preferencialmente por acidentes físicos, naturais ou artificiais, perfeitamente identificáveis no terreno e representados no mapeamento de referência, o qual deverá estar vinculado ao Sistema Cartográfico Nacional (SCN); e
b) quando os limites dos Municípios forem descritos por linhas imaginárias, devem ser informadas as coordenadas geográficas de seus pontos extremos e de seus pontos intermediários, todas vinculadas ao Sistema Geodésico Brasileiro (SGB), recaindo tais pontos,	b) quando os limites dos Municípios forem descritos por linhas imaginárias, devem ser informadas as coordenadas geográficas de seus pontos extremos e de seus pontos intermediários, todas vinculadas ao Sistema Geodésico Brasileiro (SGB), recaindo tais pontos,	b) quando os limites dos Municípios forem descritos por linhas imaginárias, devem ser informadas as coordenadas geográficas de seus pontos extremos e de seus pontos intermediários, todas vinculadas ao Sistema Geodésico Brasileiro (SGB), recaindo tais pontos,



## ANEXO I – COMPARAÇÃO ENTRE PROJETOS DE LEI

PL 98/2002	PLS 104/2014	PLS 199/2015
de preferência, sobre acidentes físicos, naturais e/ou artificiais, perfeitamente identificáveis no terreno;	de preferência, sobre acidentes físicos, naturais ou artificiais, perfeitamente identificáveis no terreno;	de preferência, sobre acidentes físicos, naturais ou artificiais, perfeitamente identificáveis no terreno;
II – diagnóstico da situação de continuidade da mancha de ocupação urbana e dependência funcional entre os núcleos urbanos dos Municípios envolvidos;	II – diagnóstico da situação de continuidade da mancha de ocupação urbana e dependência funcional entre os núcleos urbanos dos Municípios envolvidos;	II – diagnóstico da situação de continuidade da mancha de ocupação urbana e dependência funcional entre os núcleos urbanos dos Municípios envolvidos;
III – levantamento da quantidade e tipologia das edificações existentes nas áreas urbanas	III – levantamento da quantidade e tipologia das edificações existentes nas áreas urbanas;	III – levantamento da quantidade e da tipologia das edificações existentes nas áreas urbanas;
IV – levantamento das redes de abastecimento de água e das redes de esgotamento sanitário e de manejo de águas pluviais;	IV – levantamento das redes de abastecimento de água e das redes de esgotamento sanitário e de manejo de águas pluviais;	IV – levantamento das redes de abastecimento de água e das redes de esgotamento sanitário e de manejo de águas pluviais;
V – perspectiva de crescimento demográfico;	V – perspectiva de crescimento demográfico;	V – perspectiva de crescimento demográfico;
VI – estimativa de crescimento da produção de resíduos sólidos e efluentes;	VI – estimativa de crescimento da produção de resíduos sólidos e efluentes;	VI – estimativa de crescimento da produção de resíduos sólidos e efluentes;
VII – identificação do percentual da área ocupada por áreas protegidas ou de destinação específica, tais como unidades de conservação e áreas indígenas, quilombolas ou militares; e	VII – identificação do percentual da área ocupada por áreas protegidas ou de destinação específica, tais como unidades de conservação e áreas indígenas, quilombolas ou militares; e	VII – identificação do percentual da área ocupada por áreas protegidas ou de destinação específica, tais como unidades de conservação e áreas indígenas, quilombolas ou militares; e
VIII – proposta de compartilhamento dos recursos hídricos e da malha viária comum.	VIII – proposta de compartilhamento dos recursos hídricos e da malha viária comum.	VIII – proposta de compartilhamento dos recursos hídricos e da malha viária comum.
§ 5º Os dados demográficos constantes dos EVM serão considerados em relação aos últimos levantamentos e estimativas do IBGE.	§ 4º Os dados demográficos constantes dos EVM serão aqueles dos últimos levantamentos e estimativas do IBGE.	§ 4º Os dados demográficos constantes dos EVMs serão aqueles dos últimos levantamentos e estimativas do IBGE.
§ 6º Os núcleos urbanos do Município a ser criado e dos demais Municípios envolvidos não poderão ser caracterizados como ambiente urbano, histórico e cultural único.		
Art. 9º Os EVM deverão ser conclusivos quanto à viabilidade ou não da criação, fusão, incorporação e desmembramento dos Municípios.	Art. 8º Os EVM deverão ser conclusivos quanto à viabilidade ou não da criação, fusão, incorporação e desmembramento dos Municípios em questão.	Art. 8º Os EVMs deverão ser conclusivos quanto à viabilidade ou não da criação, da fusão, da incorporação e do desmembramento dos Municípios em questão
§ 1º Os Estudos previstos neste artigo deverão ser realizados,	§ 1º As entidades públicas federais, estaduais e municipais detentoras de	§ 1º As entidades públicas federais, estaduais e municipais detentoras de



## ANEXO I – COMPARAÇÃO ENTRE PROJETOS DE LEI

PL 98/2002	PLS 104/2014	PLS 199/2015
preferencialmente, por instituições públicas de comprovada capacidade técnica.	informações ou dados necessários à elaboração dos EVM são obrigadas a disponibilizá-los, respeitadas as restrições legais, no prazo máximo de trinta dias do requerimento, sob pena de responsabilidade da autoridade competente.	informações ou de dados necessários à elaboração dos EVMs são obrigadas a disponibilizá-los, respeitadas as restrições legais, no prazo máximo de 30 (trinta) dias do requerimento, sob pena de responsabilidade da autoridade competente.
§ 2º As entidades públicas federais, estaduais e municipais detentoras de informações ou dados necessários à elaboração dos EVM são obrigadas a disponibilizá-los, respeitadas as restrições legais, no prazo máximo de 30 (trinta) dias do requerimento, sob pena de responsabilidade da autoridade competente.		
§ 3º Os EVM serão concluídos no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias da sua contratação.	§ 2º Os EVM serão concluídos no prazo máximo de cento e oitenta dias da sua contratação.	§ 2º Os EVMs serão concluídos no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias de sua contratação.
Art. 9º Os EVM deverão ser conclusivos quanto à viabilidade ou não da criação, fusão, incorporação e desmembramento dos Municípios.  § 1º Os Estudos previstos neste artigo deverão ser realizados, preferencialmente, por instituições públicas de comprovada capacidade técnica.	Art. 9º Os EVM serão contratados e custeados pelos governos estaduais, junto a instituições públicas ou privadas de comprovada capacidade técnica.	Art. 9º Os EVMs serão contratados e custeados pelos governos estaduais com instituições públicas ou privadas de comprovada capacidade técnica.
Art. 10. Os EVM serão válidos pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses após a sua conclusão.	Art. 10. Os EVM serão válidos pelo prazo de vinte e quatro meses após a sua conclusão.	Art. 10. Os EVMs serão válidos pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses após sua conclusão
Art. 11. Não serão aprovados os EVM nas hipóteses em que a criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios acarretarem:	Art. 11. Não serão aprovados os EVM nas hipóteses em que a criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios acarretarem:	Art. 11. Não serão aprovados os EVMs nas hipóteses em que a criação, a incorporação, a fusão ou o desmembramento de Municípios acarretarem:
I – a perda da continuidade territorial e da unidade histórico-cultural do ambiente urbano;	I – a perda da continuidade territorial e da unidade histórico-cultural do ambiente urbano;	I – perda da continuidade territorial e da unidade histórico-cultural do ambiente urbano;
II – a quebra da continuidade territorial de qualquer um dos Municípios envolvidos, exceto no caso de ilhas e arquipélagos;	II – a quebra da continuidade territorial de qualquer um dos Municípios envolvidos, exceto no caso de ilhas e arquipélagos;	II – quebra da continuidade territorial de qualquer um dos Municípios envolvidos, exceto em caso de ilhas e arquipélagos;
III – o advento de Municípios cujos limites territoriais sejam exclusivamente a área de um único Município; ou	III – o advento de Municípios cujos limites territoriais sejam exclusivamente a área de um único Município; ou	III – o advento de Municípios cujos limites territoriais sejam exclusivamente a área de



## ANEXO I – COMPARAÇÃO ENTRE PROJETOS DE LEI

PL 98/2002	PLS 104/2014	PLS 199/2015
		um único Município; ou
IV – a alteração das divisas territoriais dos Estados.	IV – a alteração das divisas territoriais dos Estados.	IV – a alteração das divisas territoriais dos Estados.
Art. 12. São vedados a criação e o desmembramento de Municípios quando implicarem inviabilidade de pelo menos 1 (um) dos Municípios envolvidos.	Art. 12. São vedados a criação e o desmembramento de Municípios quando implicarem inviabilidade de qualquer dos Municípios envolvidos.	Art. 12. São vedados a criação e o desmembramento de Municípios quando implicarem inviabilidade de qualquer dos Municípios envolvidos.
Seção III	Seção III	Seção III
Da Publicidade dos EVM	Da Publicidade dos EVM	Da Publicidade dos EVMs
Art. 13. A Assembleia Legislativa Estadual, após a análise técnica do respectivo <b>Tribunal de Contas</b> , validará e dará publicidade aos EVM para criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios.		
Art. 14. Os EVM ficarão à disposição de todo cidadão durante um prazo mínimo de 120 (cento e vinte) dias, em local acessível e também na internet, nos núcleos urbanos dos Municípios envolvidos e na Assembleia Legislativa do respectivo Estado.	Art. 13. Os EVM ficarão à disposição de todo cidadão durante um prazo mínimo de cento e vinte dias, em local acessível nos núcleos urbanos dos Municípios envolvidos, na Assembleia Legislativa do respectivo Estado e também na internet.	Art. 13. Os EVMs estarão à disposição de todo cidadão durante o prazo mínimo de 120 (cento e vinte) dias, em local acessível nos núcleos urbanos dos Municípios envolvidos, na Assembleia Legislativa do respectivo Estado e na internet.
§ 1º A Assembleia Legislativa colocará o EVM em consulta pública, inclusive pela internet, durante o prazo previsto no caput, informando em edital as datas e locais das audiências públicas e os procedimentos de participação do cidadão.	§ 1º A Assembleia Legislativa colocará o EVM em consulta pública, inclusive pela internet, durante o prazo previsto no caput, informando em edital as datas e locais das audiências públicas e os procedimentos de participação do cidadão.	§ 1º A Assembleia Legislativa colocará o EVM em consulta pública, inclusive pela internet, durante o prazo previsto no caput, informando em edital as datas e os locais das audiências públicas e os procedimentos de participação do cidadão.
§ 2º Durante esse período, deverá ser realizada pelo menos 1 (uma) audiência pública em cada um dos núcleos urbanos dos Municípios envolvidos, para esclarecimento da população.	§ 2º Durante o prazo previsto no caput, deverá ser realizada pelo menos uma audiência pública em cada um dos núcleos urbanos dos Municípios envolvidos, para esclarecimento da população.	§ 2º Durante o prazo previsto no caput, deverá ser realizada pelo menos 1 (uma) audiência pública em cada um dos núcleos urbanos dos Municípios envolvidos, para esclarecimento da população.
§ 3º Além da divulgação prevista no caput, o EVM deverá ser publicado:	§ 3º Além da divulgação prevista no caput, o EVM deverá ser publicado:	§ 3º Além da divulgação prevista no caput, os EVMs deverão ser publicados:
I – na íntegra, no órgão oficial de imprensa do Estado; e	I – na íntegra, no órgão oficial de imprensa do Estado; e	I – na íntegra, em órgão oficial de imprensa do Estado; e
II – em resumo, em jornal de grande circulação regional, contendo os	II – em resumo, em jornal de grande circulação regional, contendo os	II – em resumo, em jornal de grande circulação regional, contendo os



## ANEXO I – COMPARAÇÃO ENTRE PROJETOS DE LEI

PL 98/2002	PLS 104/2014	PLS 199/2015
principais dados e conclusões.	principais dados e conclusões.	principais dados e conclusões.
§ 4º O EVM e o atendimento dos demais requisitos previstos nesta Lei Complementar poderão ser impugnados, no prazo fixado no edital, por qualquer pessoa física ou jurídica ou pelo Ministério Público.		
§ 5º Se houver impugnação, a Assembleia Legislativa decidirá, na forma determinada pelo seu Regimento Interno.		
	§ 4º A Assembleia Legislativa compilará as críticas e sugestões feitas ao EVM nos termos deste artigo e decidirá, na forma determinada pelo seu Regimento Interno, pela aprovação integral, rejeição integral ou reelaboração total ou parcial do EVM.	§ 4º A Assembleia Legislativa compilará as críticas e as sugestões feitas ao EVM nos termos deste artigo e decidirá, na forma determinada por seu regimento interno, pela aprovação integral, rejeição integral ou reelaboração total ou parcial do EVM.
.	§ 5º Havendo a decisão pela reelaboração parcial ou integral do EVM, a instituição responsável pela elaboração do Estudo será convocada a realizar a tarefa.	§ 5º Havendo decisão pela reelaboração parcial ou integral do EVM, a instituição responsável pela elaboração do Estudo será convocada a realizar a tarefa.
	§ 6º O EVM revisto nos termos do § 5º será submetido a nova consulta pública pela Assembleia Legislativa, pelo prazo de trinta dias, após o qual a Assembleia Legislativa decidirá, na forma determinada pelo seu Regimento Interno, pela aprovação integral, rejeição integral ou reelaboração total ou parcial daquelas partes.	§ 6º O EVM revisto nos termos do § 5º será submetido a nova consulta pública pela Assembleia Legislativa, pelo prazo de 30 (trinta) dias, após o qual a Assembleia Legislativa decidirá, na forma determinada por seu regimento interno, pela aprovação integral, rejeição integral ou reelaboração total ou parcial das partes revistas.
	§ 7º Não havendo aprovação integral após os procedimentos previstos no § 6º, a Assembleia Estadual comunicará o fato ao Governador do Estado, que providenciará a contratação de outra instituição para refazer ou adequar o EVM.	§ 7º Não havendo aprovação integral após os procedimentos previstos no § 6º, a Assembleia Legislativa comunicará o fato ao governador do Estado, que providenciará a contratação de outra instituição para refazer ou adequar o EVM.
Seção IV	Seção IV	Seção IV
Do Plebiscito e dos Procedimentos Complementares	Do Plebiscito e dos Procedimentos Complementares	Do Plebiscito e dos Procedimentos Complementares
Art. 15. Concluído o processo previsto no art. 14 e decididas eventuais impugnações pela	Art. 14. Concluído o processo previsto no art. 13, com a aprovação integral do EVM pela Assembleia Legislativa, caso o	Art. 14. Concluído o processo previsto no art. 13, com aprovação integral do EVM pela Assembleia Legislativa, caso o



ANEXO I – COMPARAÇÃO ENTRE PROJETOS DE LEI

PL 98/2002	PLS 104/2014	PLS 199/2015
Assembleia Legislativa, caso o EVM demonstre a viabilidade da criação, da incorporação, da fusão ou do desmembramento dos Municípios envolvidos, a Assembleia Legislativa poderá homologar o estudo, e, neste caso, será realizado o plebiscito em consulta às populações dos Municípios envolvidos.	Estudo demonstre a viabilidade da criação, da incorporação, da fusão ou do desmembramento, será realizado o plebiscito em consulta às populações dos Municípios envolvidos.	Estudo demonstre a viabilidade da criação, da incorporação, da fusão ou do desmembramento, será realizado o plebiscito em consulta às populações dos Municípios envolvidos.
Parágrafo único. A Assembleia Legislativa Estadual solicitará ao Tribunal Regional Eleitoral a realização do plebiscito, que ocorrerá, preferencialmente, em conjunto com as eleições federais e estaduais imediatamente subsequentes à edição do ato legislativo que o autorizar, observado o que dispõe a Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.	Parágrafo único. A Assembleia Legislativa Estadual solicitará ao Tribunal Regional Eleitoral a realização do plebiscito, que ocorrerá, preferencialmente, em conjunto com as eleições federais e estaduais imediatamente subsequentes à edição do ato legislativo que o autorizar, observado o que dispõe a Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.	Parágrafo único. A Assembleia Legislativa solicitará ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE) a realização de plebiscito, que ocorrerá, preferencialmente, em conjunto com as eleições federais e estaduais imediatamente subsequentes à edição do ato legislativo que o autorizar, observado o que dispõe a Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.
Art. 16. Rejeitados em plebiscito a criação, a incorporação, a fusão ou o desmembramento de Município, é vedada a realização de novo plebiscito com o mesmo objeto no prazo de 10 (dez) anos.	Art. 15. Rejeitados em plebiscito a criação, a incorporação, a fusão ou o desmembramento de Município, é vedada a realização de novo plebiscito com o mesmo objeto no prazo de doze anos.	Art. 15. Rejeitado em plebiscito a criação, a incorporação, a fusão ou o desmembramento de Municípios, é vedada a realização de novo plebiscito com o mesmo objeto no prazo de 12 (doze) anos.
Art. 17. Aprovados em plebiscito a criação, a incorporação, a fusão ou o desmembramento de Município, a Assembleia Legislativa Estadual, na forma de seu regimento interno, votará o respectivo projeto de lei, definindo entre outros aspectos:	Art. 16. Aprovada em plebiscito a criação, a incorporação, a fusão ou o desmembramento de Município, a Assembleia Legislativa Estadual, na forma de seu regimento interno, votará o respectivo projeto de lei, definindo, entre outros aspectos:	Art. 16. Aprovado em plebiscito a criação, a incorporação, a fusão ou o desmembramento de Municípios, a Assembleia Legislativa, na forma de seu regimento interno, votará o respectivo projeto de lei, definindo, entre outros aspectos:
I – o nome, a sede, os limites e as confrontações geográficas dos Municípios envolvidos;	I – o nome, a sede, os limites e as confrontações geográficas dos Municípios envolvidos;	I – o nome, a sede, os limites e as confrontações geográficas dos Municípios envolvidos;
II – a comarca judiciária de que fará parte;		
III – os Distritos, se houver, com os respectivos limites;	II – os Distritos, se houver, com os respectivos limites;	II – os Distritos, se houver, com os respectivos limites;
IV – a forma de sucessão e a repartição de bens, direitos e obrigações dos Municípios envolvidos;	III – a forma de sucessão e a repartição de bens, direitos e obrigações dos Municípios envolvidos; e	III – a forma de sucessão e a repartição de bens, direitos e obrigações dos Municípios envolvidos; e
V – a forma de absorção e o aproveitamento de funcionários públicos, assegurados os direitos e as garantias adquiridos ao tempo da	IV – a forma de absorção e o aproveitamento de servidores públicos, assegurados os direitos e as garantias adquiridos ao tempo da transformação.	IV – a forma de absorção e o aproveitamento de servidores públicos, assegurados os direitos e as garantias adquiridos ao tempo da transformação.



## ANEXO I – COMPARAÇÃO ENTRE PROJETOS DE LEI

PL 98/2002	PLS 104/2014	PLS 199/2015
transformação.		
§ 1º Não será criado Município com topônimo idêntico ao de outro existente no País.	§ 1º Não será criado Município com topônimo idêntico ao de outro existente no País.	§ 1º Não será criado Município com topônimo idêntico ao de outro existente no País.
§ 2º A lei estadual deverá contemplar os limites de todos os Municípios envolvidos, obedecendo ao estabelecido no art. 8º, inclusive determinando, quando necessário, aos órgãos estaduais competentes a implantação de marcos de referência que esclareçam a população sobre o limite em questão.	§ 2º A lei estadual deverá contemplar os limites de todos os Municípios envolvidos, obedecendo ao estabelecido no art. 7º, § 3º, inciso I, inclusive determinando, quando necessário, aos órgãos estaduais competentes a implantação de marcos de referência que esclareçam a população sobre os limites em questão.	§ 2º A lei estadual deverá contemplar os limites de todos os Municípios envolvidos, obedecendo ao estabelecido no inciso I do § 3º do art. 7º, inclusive determinando, quando necessário, aos órgãos estaduais competentes a implantação de marcos de referência que esclareçam a população sobre os limites em questão.
Art. 18. Aprovada a lei estadual de criação do Município, a eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores do novo Município realizar-se-á na eleição municipal imediatamente subsequente, nos termos dos incisos I e II do art. 29 da Constituição Federal, e a instalação do novo Município dar-se-á com a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito eleitos, observado o que dispõe o inciso III do art. 29 da Constituição Federal.	Art. 17. Aprovada a lei estadual de criação do Município:	Art. 17. Aprovada a lei estadual de criação do Município:
	I – a eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores do novo Município realizar-se-á na eleição municipal imediatamente subsequente, nos termos dos incisos I e II do art. 29 da Constituição Federal;	I – a eleição do prefeito, do vice-prefeito e dos vereadores do novo Município realizar-se-á nas eleições municipais imediatamente subsequentes, nos termos dos incisos I e II do art. 29 da Constituição Federal;
	II – a instalação do novo Município dar-se-á com a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito eleitos, observado o que dispõe o inciso III do art. 29 da Constituição Federal; e	II – a instalação do novo Município dar-se-á com a posse do prefeito e do vice-prefeito eleitos, observado o que dispõe o inciso III do art. 29 da Constituição Federal; e
	III – será elaborada e aprovada, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de origem, lei orçamentária anual para o exercício seguinte, específica para o novo Município, considerando os resultados e as projeções do EVM.	III – será elaborada e aprovada, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de origem, lei orçamentária anual para o exercício seguinte, específica para o novo Município, considerando os resultados e as projeções do EVM
Art. 19. Aprovada a lei estadual de criação do Município, será elaborada e aprovada, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de origem, lei orçamentária anual para o exercício seguinte, específica para o		



## ANEXO I – COMPARAÇÃO ENTRE PROJETOS DE LEI

PL 98/2002	PLS 104/2014	PLS 199/2015
novo Município, considerando os resultados e as projeções do EVM.		
Art. 20. Enquanto não forem eleitos e empossados o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nem editadas normas próprias, o Município objeto de criação ou fusão será regido e administrado pelas normas e autoridades do Município de origem, observado o que dispõe o caput do art. 29 da Constituição Federal.	Art. 18. Enquanto não forem eleitos e empossados o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nem editadas normas próprias, o Município objeto de criação ou fusão será regido e administrado pelas normas e autoridades do Município de origem.	Art. 18. Enquanto não forem eleitos e empossados o prefeito, o vice-prefeito e os vereadores, nem editadas normas próprias, o Município objeto de criação ou de fusão será regido e administrado pelas normas e pelas autoridades do Município de origem.
.	Art. 19. Instalado o novo Município:	Art. 19. Instalado o novo Município:
Art. 21. Instalado o novo Município: I – o Prefeito passará a executar a lei orçamentária anual aprovada conforme o art. 19;	I – o Prefeito passará a executar a lei orçamentária anual aprovada conforme o art. 17;	I – o prefeito passará a executar a lei orçamentária anual aprovada conforme o inciso III do caput do art. 17;
II – o Prefeito encaminhará à Câmara Municipal o projeto de lei da organização administrativa com o quadro de pessoal e respectivos vencimentos; e	II – o Prefeito encaminhará à Câmara Municipal o projeto de lei da organização administrativa com o quadro de pessoal e respectivos vencimentos; e	II – o prefeito encaminhará à Câmara Municipal o projeto de lei da organização administrativa com o quadro de pessoal e os respectivos vencimentos; e
III – a Câmara Municipal:	III – a Câmara Municipal:	III – a Câmara Municipal:
a) promulgará resolução estabelecendo seu regimento interno;	a) promulgará resolução estabelecendo seu regimento interno;	a) promulgará resolução estabelecendo seu regimento interno;
b) estabelecerá a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores; e	b) estabelecerá a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores; e	b) estabelecerá a remuneração do prefeito, do vice-prefeito e dos vereadores; e
c) promulgará a Lei Orgânica do Município.	c) aprovará e promulgará a Lei Orgânica do Município, nos termos do art. 29, caput, da Constituição Federal.	c) aprovará e promulgará a Lei Orgânica do Município, nos termos do caput do art. 29 da Constituição Federal.
Art. 22. Os Municípios que forem criados ou tiverem suas áreas territoriais ampliadas em função de desmembramento indenizarão os respectivos Municípios de origem pela cota-parte das dívidas vencíveis após a redivisão territorial, contraídas para execução de obras e serviços que tenham beneficiado os territórios que foram desmembrados ou transformados em novos Municípios.	Art. 20. Os Municípios que forem criados, ou tiverem suas áreas territoriais ampliadas em função de desmembramento de outros Municípios preexistentes, indenizarão os respectivos Municípios de origem pela cota-parte das dívidas vencíveis após a redivisão territorial, contraídas para execução de obras e serviços que tenham beneficiado os territórios que foram desmembrados ou transformados em novos Municípios.	Art. 20. Os Municípios que forem criados, ou tiverem suas áreas territoriais ampliadas em função de desmembramento de outros Municípios preexistentes, indenizarão os respectivos Municípios de origem pela cota-parte das dívidas vencíveis após a redivisão territorial, contraídas para execução de obras e serviços que tenham beneficiado os territórios que foram desmembrados ou transformados em novos Municípios.



## ANEXO I – COMPARAÇÃO ENTRE PROJETOS DE LEI

PL 98/2002	PLS 104/2014	PLS 199/2015
§ 1º A lei estadual de criação ou desmembramento definirá a repartição de bens, dívidas e restos a pagar dos Municípios envolvidos, assim como a forma de cálculo da cota-parte para a indenização dos Municípios de origem	§ 1º A lei estadual de criação ou desmembramento definirá a repartição de bens, dívidas e restos a pagar dos Municípios envolvidos, assim como a forma de cálculo da cota-parte para a indenização dos Municípios de origem.	§ 1º A partir da data da lei estadual que aprovar a incorporação, o Município incorporado passa a ser administrado e regido, respectivamente, pelas autoridades e pelas normas do Município ao qual foi incorporado.
2º O cálculo da indenização deverá ser concluído dentro de 6 (seis) meses da instalação do Município, indicando cada Prefeito 1 (um) perito.	§ 2º O cálculo da indenização deverá ser concluído dentro de seis meses da instalação do Município, indicando cada Prefeito um perito.	§ 2º A partir da data da lei estadual que aprovar o desmembramento, a área desmembrada passa a ser administrada e regida, respectivamente, pelas autoridades e pelas normas do Município ao qual foi integrada.
Art. 23. A incorporação, a fusão ou o desmembramento de Municípios completam-se com a publicação da lei estadual que os aprovar.	Art. 21. A incorporação, a fusão ou o desmembramento de Municípios completa-se com a publicação da lei estadual que o aprovar.	Art. 21. A incorporação, a fusão ou o desmembramento de Municípios completa-se com a publicação da lei estadual que o aprovar.
§ 1º A partir da data da lei estadual que aprovar a incorporação, o Município incorporado passa a ser administrado e regido, respectivamente, pelas autoridades e pelas normas do Município ao qual foi incorporado.	§ 1º A partir da data da lei estadual que aprovar a incorporação, o Município incorporado passa a ser administrado e regido, respectivamente, pelas autoridades e pelas normas do Município ao qual foi incorporado.	1º A partir da data da lei estadual que aprovar a incorporação, o Município incorporado passa a ser administrado e regido, respectivamente, pelas autoridades e pelas normas do Município ao qual foi incorporado.
§ 3º A partir da data da lei estadual que aprovar o desmembramento, a área desmembrada passa a ser administrada e regida, respectivamente, pelas autoridades e pelas normas do Município ao qual foi integrada.	§ 2º A partir da data da lei estadual que aprovar o desmembramento, a área desmembrada passa a ser administrada e regida, respectivamente, pelas autoridades e pelas normas do Município ao qual foi integrada.	§ 2º A partir da data da lei estadual que aprovar o desmembramento, a área desmembrada passa a ser administrada e regida, respectivamente, pelas autoridades e pelas normas do Município ao qual foi integrada.
§ 2º Nos casos de fusão, os Municípios fundidos passam a ser administrados e regidos, respectivamente, pelas autoridades e pelas normas do Município mais populoso.		
CAPÍTULO IV	CAPÍTULO IV	CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS	DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS	DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS
Art. 24. São nulos a criação, a fusão, a incorporação e o desmembramento realizados em desconformidade com esta Lei Complementar.	Art. 22. São nulos a criação, a fusão, a incorporação e o desmembramento realizados em desconformidade com esta Lei Complementar.	Art. 22. São nulos a criação, a fusão, a incorporação e o desmembramento realizados em desconformidade com esta Lei Complementar.
Art. 25. Os Estados deverão promover, em um prazo de 5 (cinco) anos a contar da publicação desta Lei Complementar,	Art. 23. Os Estados deverão promover, no prazo de cinco anos a contar da publicação desta Lei Complementar, a	Art. 23. Os Estados deverão promover, no prazo de 5 (cinco) anos a contar da data de publicação desta Lei



## ANEXO I – COMPARAÇÃO ENTRE PROJETOS DE LEI

PL 98/2002	PLS 104/2014	PLS 199/2015
a revisão dos limites de seus Municípios, observando o disposto no inciso I do § 4º do art. 8º.	revisão dos limites de seus Municípios, observando o disposto no inciso I do § 3º do art. 7º.	Complementar, a revisão dos limites de seus Municípios, observando o disposto no inciso I do § 3º do art. 7º.
§ 1º Entrando em vigor a nova definição do quadro territorial e findo o prazo de 5 (cinco) anos, novas revisões deverão ser feitas sempre que necessário e promulgadas até o final do ano para entrar em vigor em 1º de janeiro do ano imediato.	§ 1º Entrando em vigor os novos limites municipais e findo o prazo de cinco anos, novas revisões deverão ser feitas sempre que necessário e promulgadas até o final do ano para entrar em vigor em 1º de janeiro do ano imediato.	§ 1º Entrando em vigor os novos limites municipais e findo o prazo de 5 (cinco) anos, novas revisões deverão ser feitas sempre que necessário e promulgadas até o final do ano para entrar em vigor em 1º de janeiro do ano imediato.
§ 2º Para essa revisão, os Estados deverão basear-se nas seguintes informações:	§ 2º Para essa revisão, os Estados deverão basear-se nas seguintes informações:	§ 2º Para essa revisão, os Estados deverão basear-se nas seguintes informações:
I – mapas municipais elaborados pelo IBGE em suporte aos levantamentos censitários e estatísticos;	I – mapas municipais elaborados pelo IBGE em suporte aos levantamentos censitários e estatísticos;	I – mapas municipais elaborados pelo IBGE em suporte aos levantamentos censitários e estatísticos;
II – lista de localidades pertencentes a cada Município de acordo com os cadastros do IBGE, a ser disponibilizada por esse Instituto no prazo de 6 (seis) meses após a publicação desta Lei Complementar, tendo como referência o último censo ou contagem populacional realizada;	II – lista de localidades pertencentes a cada Município de acordo com os cadastros do IBGE, a ser disponibilizada por este Instituto no prazo de seis meses após a publicação desta Lei Complementar, tendo como referência o último censo ou contagem populacional realizada;	II – lista de localidades pertencentes a cada Município, de acordo com os cadastros do IBGE, a ser disponibilizada por esse Instituto no prazo de 6 (seis) meses após a publicação desta Lei Complementar, tendo como referência o último censo ou contagem populacional realizada;
III – legislação que define os limites municipais e estaduais em vigor;	III – legislação que define os limites municipais e estaduais em vigor; e	III – legislação que define os limites municipais e estaduais em vigor; e
IV – outros dados, documentos cartográficos, imagens de satélite que possam auxiliar na revisão dos limites.	IV – documentos cartográficos, imagens de satélite e outros dados que possam auxiliar na revisão dos limites.	IV – documentos cartográficos, imagens de satélite e outros dados que possam auxiliar na revisão dos limites
§ 3º A partir das informações descritas no § 2º, no prazo de 12 (doze) meses após a publicação desta Lei Complementar, o Poder Executivo de cada Estado, por meio do seu órgão competente, deve analisar a listagem de localidades do IBGE a fim de identificar as possíveis divergências, totais ou parciais, sobre a vinculação administrativa de cada localidade em relação aos registros municipais daquele Estado, assim como identificar localidades registradas pelos Estados e respectivos Municípios que não constem da listagem disponibilizada pelo IBGE.	§ 3º A partir das informações descritas no § 2º, no prazo de doze meses após a publicação desta Lei Complementar, o Poder Executivo de cada Estado, por meio do seu órgão competente, deve analisar a listagem de localidades do IBGE, a fim de identificar as possíveis divergências, totais ou parciais, sobre a vinculação administrativa de cada localidade em relação aos registros municipais daquele Estado, assim como identificar localidades registradas pelos Estados e respectivos Municípios que não constem da listagem disponibilizada pelo IBGE.	§ 3º A partir das informações descritas no § 2º, no prazo de 12 (doze) meses após a publicação desta Lei Complementar, o Poder Executivo de cada Estado, por meio de seu órgão competente, deve analisar a listagem de localidades do IBGE, a fim de identificar possíveis divergências, totais ou parciais, sobre a vinculação administrativa de cada localidade em relação aos registros municipais daquele Estado, assim como identificar localidades registradas pelos Estados e respectivos Municípios que não constem da listagem disponibilizada pelo IBGE.
§ 4º O Poder Executivo de cada Estado	§ 4º O Poder Executivo de cada Estado	§ 4º O Poder Executivo de cada Estado



## ANEXO I – COMPARAÇÃO ENTRE PROJETOS DE LEI

PL 98/2002	PLS 104/2014	PLS 199/2015
articulará com as respectivas Assembleias Legislativas as alterações das leis de limite que se fizerem necessárias, em decorrência das listagens de localidades divulgadas pelo IBGE conforme o § 3º, com vistas à entrada em vigor da nova legislação no prazo de 48 (quarenta e oito) meses da publicação desta Lei Complementar.	articulará com as respectivas Assembleias Legislativas as alterações das leis de limite que se fizerem necessárias em decorrência das listagens de localidades divulgadas pelo IBGE conforme o § 3º, com vistas à entrada em vigor da nova legislação no prazo de quarenta e oito meses da publicação desta Lei Complementar.	articulará com as respectivas Assembleias Legislativas as alterações das leis de limite que se fizerem necessárias em decorrência da listagem de localidades divulgada pelo IBGE conforme o § 3º, com vistas à entrada em vigor da nova legislação no prazo de 48 (quarenta e oito) meses da publicação desta Lei Complementar.
§ 5º Para as alterações legais de limites municipais, devem ser observados os demais termos e condições estabelecidos nesta Lei Complementar.	§ 5º Para as alterações legais de limites municipais, devem ser observados os demais termos e condições estabelecidos nesta Lei Complementar.	§ 5º Para as alterações legais de limites municipais, devem ser observados os demais termos e condições estabelecidos nesta Lei Complementar.
§ 6º Até que os Estados promovam a revisão dos limites descrita no caput deste artigo, o IBGE considerará, para efeitos de estimativas de população ou censo demográfico, a vinculação de localidades a um dado Município conforme informação dos governos estaduais, mesmo que essa situação não corresponda fidedignamente à implementação dos limites definidos pelos instrumentos legais em vigor	§ 6º Até que os Estados promovam a revisão dos limites descrita no caput deste artigo, o IBGE considerará, para efeitos de estimativas de população ou censo demográfico, a vinculação de localidades a um dado Município conforme informação dos governos estaduais, mesmo que essa situação não corresponda fidedignamente à implementação dos limites definidos pelos instrumentos legais em vigor.	§ 6º Até que os Estados promovam a revisão dos limites descrita no caput deste artigo, o IBGE considerará, para efeitos de estimativa de população ou de censo demográfico, a vinculação de localidades a um dado Município conforme informação dos governos estaduais, mesmo que essa situação não corresponda fidedignamente à implementação dos limites definidos pelos instrumentos legais em vigor.
	Art. 24. São convalidados os plebiscitos para a criação, fusão, incorporação e desmembramento de Municípios realizados até 31 de dezembro de 2013, assim como os atos legislativos autorizativos para realização de plebiscitos que tenham sido regularmente expedidos pela Assembleia Legislativa e publicados até a referida data, desde que atendidos os requisitos estabelecidos na legislação do respectivo Estado à época de sua criação.	Art. 24. São convalidados os plebiscitos para a criação, a fusão, a incorporação e o desmembramento de Municípios realizados até 31 de dezembro de 2013, assim como os atos legislativos autorizativos para realização de plebiscitos que tenham sido regularmente expedidos pela Assembleia Legislativa e publicados até a referida data, desde que atendidos os requisitos estabelecidos na legislação do respectivo Estado à época de sua criação.
	Art. 25. O art. 91 da <a href="#">Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional)</a> , passa a vigorar com o acréscimo dos seguintes parágrafos:	Art. 25. O art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 6º a 10:
	“Art. 91. .....	“Art. 91. .....
	..... .....	..... .....
	§ 6º Para os fins da distribuição a que se refere o § 2º, nos doze anos	§ 6º Para os fins da distribuição a que se refere o § 2º, nos 12 (doze) anos



ANEXO I – COMPARAÇÃO ENTRE PROJETOS DE LEI

PL 98/2002	PLS 104/2014	PLS 199/2015
	posteriores à fusão ou incorporação, os Municípios fundidos ou incorporados serão considerados separadamente para fins de cálculo dos respectivos coeficientes.	posteriores à fusão ou à incorporação, os Municípios fundidos ou incorporados serão considerados separadamente para fins de cálculo dos respectivos coeficientes.
	§ 7º O cálculo em separado dos coeficientes referidos no § 6º far-se-á atribuindo-se a cada Município fundido ou incorporado percentual do número de habitantes do atual Município na proporção vigente na data da respectiva fusão ou incorporação.	§ 7º O cálculo em separado dos coeficientes referidos no § 6º far-se-á atribuindo-se a cada Município fundido ou incorporado percentual do número de habitantes do atual Município, na proporção vigente na data da respectiva fusão ou incorporação.
	§ 8º Encerrado o período de doze anos referido no § 6º, passar-se-á a calcular a quota do Município resultante de fusão ou incorporação considerando-o como um único Município;	§ 8º Encerrado o período de 12 (doze) anos referido no § 6º, passar-se-á a calcular a quota do Município resultante de fusão ou de incorporação considerando-o como um único Município
	§ 9º Do décimo terceiro ao vigésimo segundo exercício após a fusão ou incorporação, a quota do Município resultante de fusão ou incorporação será calculada de forma a se diminuir em um décimo por ano a diferença a maior, se houver, entre o valor da quota calculada nos termos dos §§ 6º e 7º e o valor da quota calculada nos termos do § 8º;	§ 9º Do décimo terceiro ao vigésimo segundo exercício após a fusão ou a incorporação, a quota do Município resultante de fusão ou de incorporação será calculada de forma a se diminuir em um décimo por ano a diferença a maior, se houver, entre o valor da quota calculada nos termos dos §§ 6º e 7º e o valor da quota calculada nos termos do § 8º
	§ 10. A partir do vigésimo terceiro exercício após a fusão ou incorporação, a quota do Município resultante de fusão ou incorporação passa a ser aquela calculada nos termos do § 8º." (NR)	§ 10. A partir do vigésimo terceiro exercício após a fusão ou a incorporação, a quota do Município resultante de fusão ou de incorporação passa a ser aquela calculada nos termos do § 8º." (NR)
Art. 26. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 26. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 26. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO II – CONJUNTO DOS 399 MUNICÍPIOS PARANAENSES (2010)<sup>1</sup>

Ponto	Município	População	Ordem (ranking populacional)	Porcentagem acumulada	IDHM Geral	Ranking Geral	IDHM Renda	Ranking Renda	IDHM Longevidade	Ranking Longev.	IDHM Educação	Ranking Educ.
399	Curitiba	1.751.907	1	100,00%	0,823	1º	0,850	1º	0,855	16º	0,768	1º
398	Londrina	506.701	2	99,70%	0,778	6º	0,789	4º	0,837	90º	0,712	10º
397	Maringá	357.077	3	99,40%	0,808	2º	0,806	2º	0,852	26º	0,768	1º
396	Ponta Grossa	311.611	4	99,20%	0,763	13º	0,755	16º	0,837	90º	0,703	15º
395	Cascavel	286.205	5	98,90%	0,782	4º	0,776	10º	0,846	47º	0,728	7º
394	São José dos Pinhais	264.210	6	98,70%	0,758	21º	0,749	23º	0,859	7º	0,678	49º
393	Foz do Iguaçu	256.088	7	98,40%	0,751	29º	0,748	25º	0,858	10º	0,661	76º
392	Colombo	212.967	8	98,20%	0,733	73º	0,715	99º	0,870	1º	0,632	162º
391	Guarapuava	167.328	9	97,90%	0,731	78º	0,730	56º	0,853	24º	0,628	177º
390	Paranaguá	140.469	10	97,70%	0,750	32º	0,733	50º	0,852	26º	0,676	52º
389	Apucarana	120.919	11	97,40%	0,748	33º	0,741	37º	0,845	50º	0,668	61º
388	Toledo	119.313	12	97,20%	0,768	9º	0,755	16º	0,855	16º	0,702	19º
387	Araucária	119.123	13	96,90%	0,740	54º	0,743	34º	0,852	26º	0,639	142º
386	Pinhais	117.008	14	96,70%	0,751	29º	0,761	13º	0,836	96º	0,666	63º
385	Campo Largo	112.377	15	96,40%	0,745	43º	0,730	56º	0,854	18º	0,664	68º
384	Arapongas	104.150	16	96,20%	0,748	33º	0,751	21º	0,834	113º	0,669	59º
383	Almirante Tamandaré	103.204	17	95,90%	0,699	239º	0,706	138º	0,840	73º	0,575	301º
382	Umuarama	100.676	18	95,70%	0,761	17º	0,755	16º	0,836	96º	0,698	21º
381	Cambé	96.733	19	95,40%	0,734	71º	0,724	70º	0,840	73º	0,651	104º
380	Piraquara	93.207	20	95,20%	0,700	232º	0,689	212º	0,869	2º	0,574	302º
379	Campo Mourão	87.194	21	94,90%	0,757	25º	0,749	23º	0,841	69º	0,689	32º
378	Sarandi	82.847	22	94,70%	0,695	256º	0,681	246º	0,850	31º	0,579	292º
377	Fazenda Rio Grande	81.675	23	94,40%	0,720	127º	0,713	109º	0,847	44º	0,617	206º
376	Paranavaí	81.590	24	94,20%	0,763	13º	0,750	22º	0,844	54º	0,703	15º

<sup>1</sup> Anexo II: Conjunto dos 399 municípios paranaenses / todos os dados referentes ao ano-base 2010

Fonte: elaboração própria, com base nos dados do Censo 2010 do IBGE e de <http://www.atlasbrasil.org.br> (último acesso em 02/10/2015)

Faixas do IDHM: Muito alto: 0,800 – 1,000 ; Alto: 0,700 – 0,799 ; Médio: 0,600 – 0,699 ; Baixo: 0,500 – 0,599 ; Muito baixo: 0,000 – 0,499

ANEXO II – CONJUNTO DOS 399 MUNICÍPIOS PARANAENSES (2010) <sup>1</sup>

375	Francisco Beltrão	78.943	25	93,90%	0,774	7 º	0,758	15 º	0,844	54 º	0,726	9 º
374	Pato Branco	72.370	26	93,70%	0,782	4 º	0,778	7 º	0,845	50 º	0,728	7 º
373	Cianorte	69.958	27	93,40%	0,755	26 º	0,747	26 º	0,841	69 º	0,685	38 º
372	Telêmaco Borba	69.872	28	93,20%	0,734	71 º	0,726	65 º	0,828	150 º	0,657	90 º
371	Castro	67.084	29	92,90%	0,703	220 º	0,704	143 º	0,823	193 º	0,600	251 º
370	Rolândia	57.862	30	92,70%	0,739	59 º	0,744	33 º	0,821	199 º	0,661	76 º
369	Irati	56.207	31	92,40%	0,726	94 º	0,715	99 º	0,835	106 º	0,640	137 º
368	União da Vitória	52.735	32	92,20%	0,740	54 º	0,713	109 º	0,837	90 º	0,680	43 º
367	Prudentópolis	48.792	33	91,90%	0,676	312 º	0,664	315 º	0,807	281 º	0,577	297 º
366	Ibiporã	48.198	34	91,70%	0,726	94 º	0,720	86 º	0,821	199 º	0,647	113 º
365	Cornélio Procopio	46.928	35	91,40%	0,759	20 º	0,746	29 º	0,848	35 º	0,692	26 º
364	Marechal Cândido Rondon	46.819	36	91,20%	0,774	7 º	0,782	5 º	0,842	64 º	0,704	14 º
363	Lapa	44.932	37	90,90%	0,706	199 º	0,696	181 º	0,848	35 º	0,595	261 º
362	Palmas	42.888	38	90,70%	0,660	343 º	0,687	222 º	0,827	165 º	0,505	374 º
361	Santo Antônio da Platina	42.707	39	90,40%	0,718	136 º	0,733	50 º	0,817	225 º	0,617	206 º
360	Medianeira	41.817	40	90,20%	0,763	13 º	0,762	12 º	0,849	34 º	0,686	36 º
359	São Mateus do Sul	41.257	41	89,90%	0,719	133 º	0,711	116 º	0,838	82 º	0,623	194 º
358	Jacarezinho	39.121	42	89,60%	0,743	48 º	0,734	49 º	0,844	54 º	0,663	71 º
357	Campina Grande do Sul	38.769	43	89,40%	0,718	136 º	0,712	113 º	0,860	6 º	0,605	236 º
356	Dois Vizinhos	36.179	44	89,10%	0,767	11 º	0,747	26 º	0,850	31 º	0,711	11 º
355	Paiçandu	35.936	45	88,90%	0,716	152 º	0,697	175 º	0,833	118 º	0,632	162 º
354	Assis Chateaubriand	33.025	46	88,60%	0,729	87 º	0,713	109 º	0,857	11 º	0,633	156 º
353	Mandaguari	32.658	47	88,40%	0,751	29 º	0,732	53 º	0,840	73 º	0,689	32 º
352	Pitanga	32.638	48	88,10%	0,702	224 º	0,696	181 º	0,802	315 º	0,621	200 º
351	Jaguariaíva	32.606	49	87,90%	0,743	48 º	0,698	166 º	0,859	7 º	0,684	39 º
350	Bandeirantes	32.184	50	87,60%	0,727	92 º	0,714	103 º	0,819	212 º	0,658	89 º
349	Palmeira	32.123	51	87,40%	0,718	136 º	0,725	68 º	0,826	172 º	0,618	205 º
348	Guaratuba	32.095	52	87,10%	0,717	144 º	0,737	45 º	0,828	150 º	0,604	238 º
347	Marialva	31.959	53	86,90%	0,735	69 º	0,733	50 º	0,814	240 º	0,666	63 º
346	Ivaiporã	31.816	54	86,60%	0,730	83 º	0,711	116 º	0,827	165 º	0,661	76 º

ANEXO II – CONJUNTO DOS 399 MUNICÍPIOS PARANAENSES (2010) <sup>1</sup>

345	Rio Negro	31.274	55	86,40%	0,760	19 °	0,721	78 °	0,863	5 °	0,705	13 °
344	Laranjeiras do Sul	30.777	56	86,10%	0,706	199 °	0,709	122 °	0,835	106 °	0,594	265 °
343	Guaíra	30.704	57	85,90%	0,724	105 °	0,739	41 °	0,836	96 °	0,615	211 °
342	Rio Branco do Sul	30.650	58	85,60%	0,679	307 °	0,679	259 °	0,847	44 °	0,545	340 °
341	Quedas do Iguaçu	30.605	59	85,40%	0,681	295 °	0,690	205 °	0,794	347 °	0,576	299 °
340	Pinhão	30.208	60	85,10%	0,654	354 °	0,649	349 °	0,806	289 °	0,534	352 °
339	Matinhos	29.428	61	84,90%	0,743	48 °	0,743	34 °	0,834	113 °	0,662	73 °
338	Goioerê	29.018	62	84,60%	0,731	78 °	0,720	86 °	0,850	31 °	0,639	142 °
337	Ibaiti	28.751	63	84,40%	0,710	175 °	0,738	43 °	0,813	245 °	0,596	259 °
336	Palotina	28.683	64	84,10%	0,768	9 °	0,760	14 °	0,864	4 °	0,689	32 °
335	Imbituva	28.455	65	83,90%	0,660	343 °	0,681	246 °	0,828	150 °	0,509	371 °
334	Nova Esperança	26.615	66	83,60%	0,722	115 °	0,723	76 °	0,829	140 °	0,628	177 °
333	Arapoti	25.855	67	83,40%	0,723	108 °	0,715	99 °	0,823	193 °	0,643	124 °
332	São Miguel do Iguaçu	25.769	68	83,10%	0,704	212 °	0,726	65 °	0,818	217 °	0,588	278 °
331	Reserva	25.172	69	82,90%	0,618	388 °	0,650	346 °	0,786	378 °	0,461	390 °
330	Campo Magro	24.843	70	82,60%	0,701	227 °	0,685	231 °	0,828	150 °	0,607	230 °
329	Astorga	24.698	71	82,40%	0,747	37 °	0,754	19 °	0,818	217 °	0,675	54 °
328	Itaperuçu	23.887	72	82,10%	0,637	374 °	0,654	337 °	0,779	392 °	0,507	373 °
327	Cambará	23.886	73	81,90%	0,721	121 °	0,711	116 °	0,818	217 °	0,645	116 °
326	Piraí do Sul	23.424	74	81,60%	0,708	189 °	0,702	154 °	0,816	231 °	0,619	202 °
325	Santa Helena	23.413	75	81,40%	0,744	45 °	0,738	43 °	0,823	193 °	0,678	49 °
324	Ortigueira	23.380	76	81,10%	0,609	391 °	0,632	378 °	0,811	258 °	0,441	395 °
323	Colorado	22.345	77	80,90%	0,730	83 °	0,747	26 °	0,804	302 °	0,649	109 °
322	Mandirituba	22.220	78	80,60%	0,655	351 °	0,677	271 °	0,807	281 °	0,515	369 °
321	Coronel Vivida	21.749	79	80,40%	0,723	108 °	0,714	103 °	0,810	264 °	0,653	102 °
320	Ubiratã	21.558	80	80,10%	0,739	59 °	0,706	138 °	0,854	18 °	0,669	59 °
319	Loanda	21.201	81	79,80%	0,725	98 °	0,724	70 °	0,815	238 °	0,645	116 °
318	Pontal do Paraná	20.920	82	79,60%	0,738	62 °	0,737	45 °	0,831	128 °	0,655	97 °
317	Santa Terezinha de Itaipu	20.841	83	79,30%	0,738	62 °	0,716	96 °	0,814	240 °	0,689	32 °
316	Andirá	20.610	84	79,10%	0,725	98 °	0,690	205 °	0,838	82 °	0,660	82 °

ANEXO II – CONJUNTO DOS 399 MUNICÍPIOS PARANAENSES (2010) <sup>1</sup>

315	Altônia	20.516	85	78,80%	0,721	121 °	0,690	205 °	0,848	35 °	0,641	130 °
314	Cruzeiro do Oeste	20.416	86	78,60%	0,717	144 °	0,698	166 °	0,825	182 °	0,640	137 °
313	Jandaia do Sul	20.269	87	78,30%	0,747	37 °	0,741	37 °	0,801	321 °	0,703	15 °
312	Quatro Barras	19.851	88	78,10%	0,742	52 °	0,740	39 °	0,831	128 °	0,665	65 °
311	Mandaguaçu	19.781	89	77,80%	0,718	136 °	0,717	94 °	0,825	182 °	0,625	187 °
310	Chopinzinho	19.679	90	77,60%	0,740	54 °	0,740	39 °	0,817	225 °	0,671	57 °
309	Tibagi	19.344	91	77,30%	0,664	338 °	0,678	266 °	0,832	124 °	0,519	367 °
308	Wenceslau Braz	19.298	92	77,10%	0,687	277 °	0,692	198 °	0,790	370 °	0,594	265 °
307	Carambeí	19.163	93	76,80%	0,728	89 °	0,721	78 °	0,836	96 °	0,640	137 °
306	Santo Antônio do Sudoeste	18.893	94	76,60%	0,671	320 °	0,690	205 °	0,807	281 °	0,543	345 °
305	Antonina	18.891	95	76,30%	0,687	277 °	0,686	225 °	0,838	82 °	0,564	317 °
304	Capanema	18.526	96	76,10%	0,706	199 °	0,719	89 °	0,801	321 °	0,611	220 °
303	Siqueira Campos	18.454	97	75,80%	0,704	212 °	0,708	124 °	0,839	77 °	0,588	278 °
302	Sengés	18.414	98	75,60%	0,663	341 °	0,658	326 °	0,811	258 °	0,546	338 °
301	Cruz Machado	18.040	99	75,30%	0,664	338 °	0,635	375 °	0,845	50 °	0,545	340 °
300	Ampére	17.308	100	75,10%	0,709	184 °	0,699	160 °	0,824	190 °	0,620	201 °
299	Clevelândia	17.240	101	74,80%	0,694	260 °	0,718	91 °	0,813	245 °	0,573	305 °
298	Quitandinha	17.089	102	74,60%	0,680	303 °	0,648	352 °	0,806	289 °	0,603	242 °
297	Mangueirinha	17.048	103	74,30%	0,688	272 °	0,695	187 °	0,811	258 °	0,579	292 °
296	Cerro Azul	16.938	104	74,10%	0,573	398 °	0,604	392 °	0,797	338 °	0,391	398 °
295	Terra Roxa	16.759	105	73,80%	0,714	164 °	0,697	175 °	0,818	217 °	0,639	142 °
294	Cândido de Abreu	16.655	106	73,60%	0,629	383 °	0,643	362 °	0,783	386 °	0,494	380 °
293	Assaí	16.354	107	73,30%	0,728	89 °	0,724	70 °	0,833	118 °	0,641	130 °
292	Realeza	16.338	108	73,10%	0,722	115 °	0,720	86 °	0,830	137 °	0,630	170 °
291	Faxinal	16.314	109	72,80%	0,687	277 °	0,697	175 °	0,796	341 °	0,584	286 °
290	Corbélia	16.312	110	72,60%	0,738	62 °	0,728	59 °	0,807	281 °	0,683	41 °
289	Matelândia	16.078	111	72,30%	0,725	98 °	0,715	99 °	0,831	128 °	0,642	127 °
288	Contenda	15.891	112	72,10%	0,681	295 °	0,697	175 °	0,816	231 °	0,555	327 °
287	Bituruna	15.880	113	71,80%	0,667	331 °	0,645	358 °	0,829	140 °	0,556	325 °
286	Terra Boa	15.776	114	71,60%	0,728	89 °	0,708	124 °	0,803	309 °	0,680	43 °

ANEXO II – CONJUNTO DOS 399 MUNICÍPIOS PARANAENSES (2010) <sup>1</sup>

285	Morretes	15.718	115	71,30%	0,686	285 °	0,710	120 °	0,837	90 °	0,544	342 °
284	Sertanópolis	15.638	116	71,10%	0,723	108 °	0,719	89 °	0,804	302 °	0,655	97 °
283	Campina da Lagoa	15.394	117	70,80%	0,704	212 °	0,677	271 °	0,829	140 °	0,623	194 °
282	Terra Rica	15.221	118	70,60%	0,710	175 °	0,698	166 °	0,837	90 °	0,613	215 °
281	Bela Vista do Paraíso	15.079	119	70,30%	0,716	152 °	0,721	78 °	0,844	54 °	0,604	238 °
280	Candói	14.983	120	70,10%	0,635	378 °	0,655	331 °	0,778	393 °	0,503	376 °
279	Iporã	14.981	121	69,80%	0,706	199 °	0,696	181 °	0,829	140 °	0,611	220 °
278	Capitão Leônidas Marques	14.970	122	69,50%	0,716	152 °	0,712	113 °	0,829	140 °	0,623	194 °
277	Palmital	14.865	123	69,30%	0,639	371 °	0,647	353 °	0,791	363 °	0,511	370 °
276	Cafelândia	14.662	124	69,00%	0,748	33 °	0,723	76 °	0,835	106 °	0,692	26 °
275	Tapejara	14.598	125	68,80%	0,703	220 °	0,694	195 °	0,819	212 °	0,612	218 °
274	Guaraniaçu	14.582	126	68,50%	0,677	310 °	0,698	166 °	0,841	69 °	0,528	357 °
273	Tijucas do Sul	14.537	127	68,30%	0,636	376 °	0,679	259 °	0,792	353 °	0,479	384 °
272	Porecatu	14.189	128	68,00%	0,738	62 °	0,728	59 °	0,834	113 °	0,661	76 °
271	Rebouças	14.176	129	67,80%	0,672	318 °	0,647	353 °	0,814	240 °	0,576	299 °
270	Ipiranga	14.150	130	67,50%	0,652	356 °	0,684	233 °	0,828	150 °	0,489	381 °
269	Rio Azul	14.093	131	67,30%	0,687	277 °	0,728	59 °	0,819	212 °	0,544	342 °
268	Mamborê	13.961	132	67,00%	0,719	133 °	0,698	166 °	0,821	199 °	0,649	109 °
267	Curiúva	13.923	133	66,80%	0,656	348 °	0,649	349 °	0,795	343 °	0,546	338 °
266	Engenheiro Beltrão	13.906	134	66,50%	0,730	83 °	0,701	159 °	0,820	207 °	0,677	51 °
265	Marmeleiro	13.900	135	66,30%	0,722	115 °	0,730	56 °	0,842	64 °	0,613	215 °
264	Turvo	13.811	136	66,00%	0,672	318 °	0,668	306 °	0,828	150 °	0,549	333 °
263	Carlópolis	13.706	137	65,80%	0,713	167 °	0,696	181 °	0,832	124 °	0,625	187 °
262	São João do Triunfo	13.704	138	65,50%	0,629	383 °	0,655	331 °	0,801	321 °	0,475	387 °
261	Salto do Lontra	13.689	139	65,30%	0,718	136 °	0,707	130 °	0,839	77 °	0,625	187 °
260	General Carneiro	13.669	140	65,00%	0,652	356 °	0,638	368 °	0,816	231 °	0,532	354 °
259	Alto Paraná	13.663	141	64,80%	0,696	249 °	0,679	259 °	0,846	47 °	0,587	283 °
258	Rio Bonito do Iguçu	13.661	142	64,50%	0,629	383 °	0,631	382 °	0,792	353 °	0,498	378 °
257	Planalto	13.654	143	64,30%	0,706	199 °	0,704	143 °	0,786	378 °	0,636	152 °
256	Peabiru	13.624	144	64,00%	0,723	108 °	0,727	63 °	0,826	172 °	0,629	174 °

ANEXO II – CONJUNTO DOS 399 MUNICÍPIOS PARANAENSES (2010) <sup>1</sup>

255	Ribeirão do Pinhal	13.524	145	63,80%	0,701	227 °	0,684	233 °	0,824	190 °	0,611	220 °
254	Araruna	13.419	146	63,50%	0,704	212 °	0,685	231 °	0,785	382 °	0,648	112 °
253	Manoel Ribas	13.169	147	63,30%	0,716	152 °	0,725	68 °	0,806	289 °	0,628	177 °
252	Santa Izabel do Oeste	13.132	148	63,00%	0,696	249 °	0,677	271 °	0,826	172 °	0,603	242 °
251	Nova Londrina	13.067	149	62,80%	0,758	21 °	0,735	48 °	0,856	13 °	0,691	29 °
250	Mallet	12.973	150	62,50%	0,708	189 °	0,681	246 °	0,809	267 °	0,645	116 °
249	Cantagalo	12.952	151	62,30%	0,635	378 °	0,638	368 °	0,768	397 °	0,522	361 °
248	Ivaí	12.815	152	62,00%	0,651	359 °	0,654	337 °	0,791	363 °	0,534	352 °
247	Barbosa Ferraz	12.656	153	61,80%	0,696	249 °	0,667	309 °	0,808	274 °	0,625	187 °
246	Moreira Sales	12.606	154	61,50%	0,675	316 °	0,673	286 °	0,802	315 °	0,570	310 °
245	Santa Mariana	12.435	155	61,30%	0,700	232 °	0,684	233 °	0,804	302 °	0,624	193 °
244	Jardim Alegre	12.324	156	61,00%	0,689	270 °	0,696	181 °	0,827	165 °	0,569	314 °
243	Tamarana	12.262	157	60,80%	0,621	387 °	0,628	383 °	0,829	140 °	0,460	391 °
242	Jaguapitã	12.225	158	60,50%	0,715	160 °	0,714	103 °	0,834	113 °	0,615	211 °
241	Jataizinho	11.875	159	60,30%	0,687	277 °	0,669	300 °	0,845	50 °	0,574	302 °
240	Nova Aurora	11.866	160	60,00%	0,733	73 °	0,726	65 °	0,844	54 °	0,642	127 °
239	Três Barras do Paraná	11.824	161	59,70%	0,681	295 °	0,683	239 °	0,831	128 °	0,557	324 °
238	Paraíso do Norte	11.772	162	59,50%	0,746	40 °	0,752	20 °	0,825	182 °	0,668	61 °
237	Querência do Norte	11.729	163	59,20%	0,688	272 °	0,667	309 °	0,808	274 °	0,604	238 °
236	Roncador	11.537	164	59,00%	0,681	295 °	0,665	314 °	0,797	338 °	0,595	261 °
235	São João do Ivaí	11.525	165	58,70%	0,693	263 °	0,677	271 °	0,803	309 °	0,611	220 °
234	Santa Maria do Oeste	11.500	166	58,50%	0,609	391 °	0,600	393 °	0,790	370 °	0,477	386 °
233	Uraí	11.472	167	58,20%	0,721	121 °	0,698	166 °	0,821	199 °	0,655	97 °
232	São Jerônimo da Serra	11.337	168	58,00%	0,637	374 °	0,626	384 °	0,822	197 °	0,503	376 °
231	Balsa Nova	11.300	169	57,70%	0,696	249 °	0,707	130 °	0,823	193 °	0,579	292 °
230	Imbaú	11.274	170	57,50%	0,622	386 °	0,636	373 °	0,785	382 °	0,481	383 °
229	Nova Laranjeiras	11.241	171	57,20%	0,642	367 °	0,614	389 °	0,833	118 °	0,517	368 °
228	Piên	11.236	172	57,00%	0,694	260 °	0,677	271 °	0,802	315 °	0,616	209 °
227	Florestópolis	11.222	173	56,70%	0,701	227 °	0,682	242 °	0,807	281 °	0,625	187 °
226	Centenário do Sul	11.190	174	56,50%	0,668	328 °	0,686	225 °	0,791	363 °	0,549	333 °

ANEXO II – CONJUNTO DOS 399 MUNICÍPIOS PARANAENSES (2010) <sup>1</sup>

225	Cidade Gaúcha	11.062	175	56,20%	0,718	136 °	0,712	113 °	0,805	295 °	0,645	116 °
224	Céu Azul	11.032	176	56,00%	0,732	76 °	0,732	53 °	0,812	254 °	0,659	87 °
223	Bocaiúva do Sul	10.987	177	55,70%	0,640	369 °	0,679	259 °	0,816	231 °	0,473	388 °
222	Inácio Martins	10.943	178	55,50%	0,600	394 °	0,623	387 °	0,765	399 °	0,454	392 °
221	Primeiro de Maio	10.832	179	55,20%	0,701	227 °	0,695	187 °	0,826	172 °	0,599	254 °
220	Joaquim Távora	10.736	180	55,00%	0,700	232 °	0,699	160 °	0,801	321 °	0,613	215 °
219	Ribeirão Claro	10.678	181	54,70%	0,716	152 °	0,704	143 °	0,832	124 °	0,627	181 °
218	Iretama	10.622	182	54,50%	0,665	337 °	0,696	181 °	0,811	258 °	0,521	362 °
217	São João	10.599	183	54,20%	0,727	92 °	0,695	187 °	0,838	82 °	0,660	82 °
216	Itapejara d'Oeste	10.531	184	54,00%	0,731	78 °	0,713	109 °	0,828	150 °	0,661	76 °
215	Missal	10.474	185	53,70%	0,711	174 °	0,714	103 °	0,828	150 °	0,608	227 °
214	Santa Fé	10.432	186	53,50%	0,705	207 °	0,721	78 °	0,808	274 °	0,601	248 °
213	Nova Prata do Iguaçu	10.377	187	53,20%	0,716	152 °	0,711	116 °	0,798	333 °	0,646	114 °
212	Santa Tereza do Oeste	10.332	188	53,00%	0,705	207 °	0,686	225 °	0,808	274 °	0,632	162 °
210	Alvorada do Sul	10.283	189	52,50%	0,708	189 °	0,695	187 °	0,826	172 °	0,617	206 °
211	Teixeira Soares	10.283	189	52,50%	0,671	320 °	0,676	278 °	0,822	197 °	0,544	342 °
209	Paranacity	10.250	191	52,20%	0,717	144 °	0,689	212 °	0,839	77 °	0,638	148 °
208	Mariluz	10.224	192	52,00%	0,639	371 °	0,653	341 °	0,794	347 °	0,504	375 °
207	Pérola	10.208	193	51,70%	0,700	232 °	0,704	143 °	0,804	302 °	0,607	230 °
206	Catanduvas	10.202	194	51,50%	0,678	308 °	0,677	271 °	0,805	295 °	0,573	305 °
205	Alto Piquiri	10.179	195	51,20%	0,676	312 °	0,669	300 °	0,798	333 °	0,578	295 °
204	São Pedro do Ivaí	10.167	196	51,00%	0,717	144 °	0,702	154 °	0,836	96 °	0,627	181 °
203	Ventania	9.957	197	50,70%	0,650	361 °	0,633	377 °	0,798	333 °	0,543	345 °
202	Barracão	9.735	198	50,50%	0,706	199 °	0,716	96 °	0,833	118 °	0,590	277 °
201	São Jorge d'Oeste	9.085	199	50,20%	0,722	115 °	0,705	140 °	0,813	245 °	0,656	93 °
200	Itaipulândia	9.026	200	50,00%	0,738	62 °	0,779	6 °	0,848	35 °	0,608	227 °
199	Jesuítas	9.001	201	49,70%	0,705	207 °	0,680	253 °	0,839	77 °	0,615	211 °
198	Rondon	8.996	202	49,40%	0,713	167 °	0,724	70 °	0,820	207 °	0,610	226 °
197	Vera Cruz do Oeste	8.973	203	49,20%	0,699	239 °	0,702	154 °	0,811	258 °	0,601	248 °
196	Marilândia do Sul	8.863	204	48,90%	0,691	268 °	0,664	315 °	0,831	128 °	0,599	254 °

**ANEXO II – CONJUNTO DOS 399 MUNICÍPIOS PARANAENSES (2010) <sup>1</sup>**

195	Icaraíma	8.839	205	48,70%	0,666	334 °	0,673	286 °	0,792	353 °	0,554	328 °
194	Tomazina	8.791	206	48,40%	0,699	239 °	0,661	320 °	0,829	140 °	0,622	198 °
193	Santa Isabel do Ivaí	8.760	207	48,20%	0,720	127 °	0,697	175 °	0,817	225 °	0,656	93 °
192	Tuneiras do Oeste	8.695	208	47,90%	0,695	256 °	0,662	319 °	0,805	295 °	0,629	174 °
191	São Sebastião da Amoreira	8.626	209	47,70%	0,715	160 °	0,689	212 °	0,814	240 °	0,651	104 °
190	Mauá da Serra	8.555	210	47,40%	0,652	356 °	0,661	320 °	0,793	352 °	0,529	356 °
189	Japurá	8.549	211	47,20%	0,712	173 °	0,698	166 °	0,829	140 °	0,623	194 °
188	Figueira	8.293	212	46,90%	0,677	310 °	0,680	253 °	0,801	321 °	0,569	314 °
187	Congonhinhas	8.279	213	46,70%	0,668	328 °	0,655	331 °	0,809	267 °	0,562	320 °
186	Agudos do Sul	8.270	214	46,40%	0,660	343 °	0,671	296 °	0,790	370 °	0,543	345 °
185	Nova Fátima	8.147	215	46,20%	0,688	272 °	0,681	246 °	0,819	212 °	0,584	286 °
184	Santa Cruz de Monte Castelo	8.092	216	45,90%	0,710	175 °	0,681	246 °	0,831	128 °	0,633	156 °
183	Califórnia	8.069	217	45,70%	0,722	115 °	0,718	91 °	0,821	199 °	0,638	148 °
182	Tupãssi	7.997	218	45,40%	0,730	83 °	0,721	78 °	0,830	137 °	0,649	109 °
181	Boa Vista da Aparecida	7.911	219	45,20%	0,670	323 °	0,668	306 °	0,801	321 °	0,563	318 °
180	Guamiranga	7.900	220	44,90%	0,669	325 °	0,657	327 °	0,804	302 °	0,568	316 °
178	Borrazópolis	7.878	221	44,40%	0,717	144 °	0,695	187 °	0,838	82 °	0,633	156 °
179	Verê	7.878	221	44,40%	0,720	127 °	0,709	122 °	0,840	73 °	0,626	185 °
177	Guaraqueçaba	7.871	223	44,20%	0,587	396 °	0,587	396 °	0,792	353 °	0,434	397 °
176	Abatiá	7.764	224	43,90%	0,687	277 °	0,676	278 °	0,804	302 °	0,596	259 °
175	Juranda	7.641	225	43,70%	0,708	189 °	0,678	266 °	0,818	217 °	0,639	142 °
174	Nova Santa Rosa	7.626	226	43,40%	0,731	78 °	0,732	53 °	0,809	267 °	0,660	82 °
173	Formosa do Oeste	7.541	227	43,20%	0,723	108 °	0,692	198 °	0,836	96 °	0,652	103 °
172	Ivaté	7.514	228	42,90%	0,706	199 °	0,684	233 °	0,803	309 °	0,641	130 °
171	Goioxim	7.503	229	42,70%	0,641	368 °	0,593	395 °	0,813	245 °	0,547	335 °
170	Douradina	7.445	230	42,40%	0,724	105 °	0,721	78 °	0,818	217 °	0,644	121 °
169	Nova Cantu	7.425	231	42,20%	0,658	346 °	0,646	357 °	0,792	353 °	0,558	323 °
168	Nova Tebas	7.398	232	41,90%	0,651	359 °	0,632	378 °	0,788	376 °	0,553	329 °
167	Antônio Olinto	7.351	233	41,70%	0,656	348 °	0,626	384 °	0,825	182 °	0,547	335 °
166	Luiziana	7.315	234	41,40%	0,668	328 °	0,659	325 °	0,781	388 °	0,580	291 °

ANEXO II – CONJUNTO DOS 399 MUNICÍPIOS PARANAENSES (2010) <sup>1</sup>

165	Reserva do Iguaçu	7.307	235	41,20%	0,648	362 °	0,636	373 °	0,820	207 °	0,521	362 °
164	Coronel Domingos Soares	7.238	236	40,90%	0,600	394 °	0,609	390 °	0,792	353 °	0,447	393 °
163	Cambira	7.236	237	40,70%	0,725	98 °	0,702	154 °	0,835	106 °	0,651	104 °
162	Campo do Tenente	7.125	238	40,40%	0,686	285 °	0,661	320 °	0,806	289 °	0,606	234 °
161	Quatiguá	7.045	239	40,20%	0,714	164 °	0,691	201 °	0,803	309 °	0,655	97 °
160	Paulo Frontin	6.913	240	39,90%	0,708	189 °	0,688	218 °	0,806	289 °	0,639	142 °
159	Marilena	6.858	241	39,60%	0,681	295 °	0,651	343 °	0,828	150 °	0,585	284 °
158	Renascença	6.812	242	39,40%	0,733	73 °	0,746	29 °	0,838	82 °	0,630	170 °
157	Pérola d'Oeste	6.761	243	39,10%	0,726	94 °	0,697	175 °	0,809	267 °	0,679	47 °
156	Itambaracá	6.759	244	38,90%	0,694	260 °	0,664	315 °	0,789	375 °	0,639	142 °
155	Sapopema	6.736	245	38,60%	0,655	351 °	0,695	187 °	0,795	343 °	0,509	371 °
154	Grandes Rios	6.625	246	38,40%	0,658	346 °	0,649	349 °	0,799	330 °	0,550	332 °
153	Jussara	6.610	247	38,10%	0,718	136 °	0,716	96 °	0,835	106 °	0,619	202 °
152	Bom Sucesso	6.561	248	37,90%	0,686	285 °	0,692	198 °	0,820	207 °	0,570	310 °
151	Boa Ventura de São Roque	6.554	249	37,60%	0,655	351 °	0,635	375 °	0,802	315 °	0,553	329 °
150	Janiópolis	6.532	250	37,40%	0,696	249 °	0,688	218 °	0,826	172 °	0,593	270 °
149	Vitorino	6.513	251	37,10%	0,702	224 °	0,728	59 °	0,818	217 °	0,582	289 °
148	São José da Boa Vista	6.511	252	36,90%	0,671	320 °	0,651	343 °	0,781	388 °	0,594	265 °
147	São Pedro do Iguaçu	6.491	253	36,60%	0,683	290 °	0,687	222 °	0,798	333 °	0,581	290 °
146	Francisco Alves	6.418	254	36,40%	0,669	325 °	0,669	300 °	0,786	378 °	0,570	310 °
145	Adrianópolis	6.376	255	36,10%	0,667	331 °	0,644	360 °	0,817	225 °	0,563	318 °
144	Laranjal	6.360	256	35,90%	0,585	397 °	0,581	397 °	0,790	370 °	0,436	396 °
143	São Carlos do Ivaí	6.354	257	35,60%	0,682	292 °	0,703	150 °	0,825	182 °	0,547	335 °
142	Mariópolis	6.268	258	35,40%	0,698	243 °	0,717	94 °	0,804	302 °	0,591	275 °
141	Tunas do Paraná	6.256	259	35,10%	0,611	390 °	0,641	365 °	0,801	321 °	0,444	394 °
140	Pinhalão	6.215	260	34,90%	0,697	246 °	0,679	259 °	0,828	150 °	0,601	248 °
139	Guairaçá	6.197	261	34,60%	0,693	263 °	0,698	166 °	0,829	140 °	0,574	302 °
138	Enéas Marques	6.103	262	34,40%	0,752	27 °	0,767	11 °	0,835	106 °	0,664	68 °
137	Sabáudia	6.096	263	34,10%	0,740	54 °	0,710	120 °	0,843	61 °	0,676	52 °
136	Ibema	6.066	264	33,90%	0,685	288 °	0,664	315 °	0,786	378 °	0,615	211 °

ANEXO II – CONJUNTO DOS 399 MUNICÍPIOS PARANAENSES (2010) <sup>1</sup>

135	São Jorge do Patrocínio	6.041	265	33,60%	0,676	312 °	0,702	154 °	0,810	264 °	0,543	345 °
134	Xambê	6.012	266	33,40%	0,706	199 °	0,703	150 °	0,825	182 °	0,606	234 °
133	Itambé	5.979	267	33,10%	0,746	40 °	0,691	201 °	0,854	18 °	0,703	15 °
132	Maria Helena	5.956	268	32,90%	0,703	220 °	0,680	253 °	0,842	64 °	0,607	230 °
131	Honório Serpa	5.955	269	32,60%	0,683	290 °	0,645	358 °	0,807	281 °	0,612	218 °
130	Fernandes Pinheiro	5.932	270	32,40%	0,645	363 °	0,647	353 °	0,791	363 °	0,525	360 °
129	Floresta	5.931	271	32,10%	0,736	67 °	0,707	130 °	0,816	231 °	0,691	29 °
128	São João do Caiuá	5.911	272	31,90%	0,664	338 °	0,678	266 °	0,785	382 °	0,551	331 °
127	Tapira	5.836	273	31,60%	0,697	246 °	0,689	212 °	0,794	347 °	0,619	202 °
126	Doutor Camargo	5.828	274	31,40%	0,746	40 °	0,704	143 °	0,839	77 °	0,702	19 °
125	Sertaneja	5.817	275	31,10%	0,725	98 °	0,724	70 °	0,809	267 °	0,651	104 °
124	Braganey	5.735	276	30,90%	0,701	227 °	0,689	212 °	0,797	338 °	0,627	181 °
123	Doutor Ulysses	5.727	277	30,60%	0,546	399 °	0,570	399 °	0,791	363 °	0,362	399 °
122	Ouro Verde do Oeste	5.692	278	30,40%	0,709	184 °	0,688	218 °	0,817	225 °	0,634	153 °
121	Maripá	5.684	279	30,10%	0,758	21 °	0,736	47 °	0,866	3 °	0,684	39 °
120	Perobal	5.653	280	29,80%	0,713	167 °	0,684	233 °	0,830	137 °	0,638	148 °
119	Pranchita	5.628	281	29,60%	0,752	27 °	0,743	34 °	0,821	199 °	0,696	22 °
118	Rosário do Ivaí	5.588	282	29,30%	0,662	342 °	0,638	368 °	0,788	376 °	0,577	297 °
117	São Jorge do Ivaí	5.517	283	29,10%	0,743	48 °	0,727	63 °	0,810	264 °	0,696	22 °
116	Diamante do Norte	5.516	284	28,80%	0,723	108 °	0,699	160 °	0,824	190 °	0,657	90 °
115	Nova Olímpia	5.503	285	28,60%	0,710	175 °	0,699	160 °	0,813	245 °	0,631	166 °
114	Amaporã	5.443	286	28,30%	0,669	325 °	0,644	360 °	0,785	382 °	0,591	275 °
113	Paula Freitas	5.434	287	28,10%	0,717	144 °	0,699	160 °	0,847	44 °	0,622	198 °
112	Foz do Jordão	5.420	288	27,80%	0,645	363 °	0,654	337 °	0,828	150 °	0,496	379 °
111	Lindoeste	5.361	289	27,60%	0,666	334 °	0,652	342 °	0,769	396 °	0,588	278 °
110	São Tomé	5.349	290	27,30%	0,725	98 °	0,707	130 °	0,816	231 °	0,660	82 °
109	Santo Inácio	5.269	291	27,10%	0,739	59 °	0,746	29 °	0,843	61 °	0,641	130 °
108	Santana do Itararé	5.249	292	26,80%	0,687	277 °	0,654	337 °	0,848	35 °	0,585	284 °
107	Guaraci	5.227	293	26,60%	0,698	243 °	0,693	197 °	0,821	199 °	0,598	257 °
106	Salto do Itararé	5.178	294	26,30%	0,704	212 °	0,661	320 °	0,836	96 °	0,631	166 °

ANEXO II – CONJUNTO DOS 399 MUNICÍPIOS PARANAENSES (2010) <sup>1</sup>

105	Lunardelli	5.160	295	26,10%	0,690	269 °	0,655	331 °	0,826	172 °	0,607	230 °
104	Nova Esperança do Sudoeste	5.098	296	25,80%	0,714	164 °	0,714	103 °	0,805	295 °	0,633	156 °
103	Quinta do Sol	5.088	297	25,60%	0,715	160 °	0,689	212 °	0,842	64 °	0,631	166 °
102	Floraí	5.050	298	25,30%	0,745	43 °	0,739	41 °	0,853	24 °	0,656	93 °
101	Mercedes	5.046	299	25,10%	0,740	54 °	0,708	124 °	0,843	61 °	0,680	43 °
100	Saudade do Iguaçu	5.028	300	24,80%	0,699	239 °	0,695	187 °	0,803	309 °	0,611	220 °
99	Diamante d'Oeste	5.027	301	24,60%	0,644	366 °	0,647	353 °	0,776	395 °	0,532	354 °
98	Marquinho	4.981	302	24,30%	0,614	389 °	0,615	388 °	0,814	240 °	0,463	389 °
97	Japira	4.903	303	24,10%	0,696	249 °	0,675	282 °	0,827	165 °	0,603	242 °
96	Jaboti	4.902	304	23,80%	0,718	136 °	0,699	160 °	0,827	165 °	0,640	137 °
95	Quarto Centenário	4.856	305	23,60%	0,710	175 °	0,724	70 °	0,819	212 °	0,603	242 °
94	Pato Bragado	4.822	306	23,30%	0,747	37 °	0,745	32 °	0,807	281 °	0,694	25 °
93	Fênix	4.802	307	23,10%	0,716	152 °	0,669	300 °	0,825	182 °	0,665	65 °
92	Presidente Castelo Branco	4.784	308	22,80%	0,713	167 °	0,695	187 °	0,857	11 °	0,608	227 °
91	Flor da Serra do Sul	4.726	309	22,60%	0,682	292 °	0,680	253 °	0,833	118 °	0,560	322 °
90	Espigão Alto do Iguaçu	4.677	310	22,30%	0,636	376 °	0,632	378 °	0,781	388 °	0,521	362 °
89	Tamboara	4.664	311	22,10%	0,731	78 °	0,679	259 °	0,852	26 °	0,674	55 °
88	Marumbi	4.603	312	21,80%	0,721	121 °	0,705	140 °	0,826	172 °	0,643	124 °
87	Lupionópolis	4.592	313	21,60%	0,710	175 °	0,703	150 °	0,856	13 °	0,595	261 °
84	Boa Esperança	4.568	314	20,80%	0,720	127 °	0,687	222 °	0,808	274 °	0,673	56 °
85	Itaguajé	4.568	314	20,80%	0,707	194 °	0,672	292 °	0,791	363 °	0,664	68 °
86	Serranópolis do Iguaçu	4.568	314	20,80%	0,762	16 °	0,778	7 °	0,859	7 °	0,662	73 °
83	Cruzeiro do Sul	4.563	317	20,60%	0,713	167 °	0,682	242 °	0,828	150 °	0,641	130 °
82	Porto Amazonas	4.514	318	20,30%	0,700	232 °	0,708	124 °	0,815	238 °	0,595	261 °
81	Kaloré	4.506	319	20,10%	0,721	121 °	0,673	286 °	0,848	35 °	0,657	90 °
80	Campo Bonito	4.407	320	19,80%	0,681	295 °	0,690	205 °	0,813	245 °	0,562	320 °
79	Salgado Filho	4.403	321	19,50%	0,700	232 °	0,682	242 °	0,831	128 °	0,604	238 °
78	Lobato	4.401	322	19,30%	0,744	45 °	0,708	124 °	0,841	69 °	0,692	26 °
77	Altamira do Paraná	4.306	323	19,00%	0,667	331 °	0,667	309 °	0,780	391 °	0,571	309 °
76	Indianópolis	4.299	324	18,80%	0,724	105 °	0,707	130 °	0,835	106 °	0,642	127 °

ANEXO II – CONJUNTO DOS 399 MUNICÍPIOS PARANAENSES (2010) <sup>1</sup>

75	Cafezal do Sul	4.290	325	18,50%	0,692	267 °	0,686	225 °	0,792	353 °	0,611	220 °
74	Cruzeiro do Iguaçu	4.278	326	18,30%	0,709	184 °	0,703	150 °	0,792	353 °	0,641	130 °
73	Leópolis	4.145	327	18,00%	0,707	194 °	0,657	327 °	0,812	254 °	0,663	71 °
72	Ramilândia	4.134	328	17,80%	0,630	381 °	0,639	367 °	0,802	315 °	0,489	381 °
71	Planaltina do Paraná	4.095	329	17,50%	0,705	207 °	0,682	242 °	0,795	343 °	0,646	114 °
70	Campina do Simão	4.076	330	17,30%	0,630	381 °	0,598	394 °	0,792	353 °	0,527	358 °
69	Porto Vitória	4.020	331	17,00%	0,685	288 °	0,674	285 °	0,796	341 °	0,600	251 °
68	Corumbataí do Sul	4.002	332	16,80%	0,638	373 °	0,632	378 °	0,790	370 °	0,520	365 °
67	Iguaraçu	3.982	333	16,50%	0,758	21 °	0,714	103 °	0,833	118 °	0,732	6 °
66	Lidianópolis	3.973	334	16,30%	0,680	303 °	0,657	327 °	0,802	315 °	0,598	257 °
65	Rancho Alegre	3.955	335	16,00%	0,707	194 °	0,691	201 °	0,808	274 °	0,633	156 °
64	Virmond	3.950	336	15,80%	0,722	115 °	0,708	124 °	0,848	35 °	0,628	177 °
63	Bela Vista da Caroba	3.945	337	15,50%	0,681	295 °	0,667	309 °	0,828	150 °	0,572	307 °
62	Entre Rios do Oeste	3.926	338	15,30%	0,761	17 °	0,778	7 °	0,826	172 °	0,686	36 °
61	Santa Lúcia	3.925	339	15,00%	0,687	277 °	0,688	218 °	0,795	343 °	0,592	274 °
60	Atalaia	3.913	340	14,80%	0,736	67 °	0,707	130 °	0,854	18 °	0,660	82 °
59	Nova Santa Bárbara	3.908	341	14,50%	0,680	303 °	0,668	306 °	0,799	330 °	0,588	278 °
58	Rio Branco do Ivaí	3.898	342	14,30%	0,640	369 °	0,624	386 °	0,783	386 °	0,537	350 °
57	Guapirama	3.891	343	14,00%	0,702	224 °	0,666	313 °	0,805	295 °	0,645	116 °
56	Nossa Senhora das Graças	3.836	344	13,80%	0,709	184 °	0,679	259 °	0,832	124 °	0,631	166 °
55	São José das Palmeiras	3.830	345	13,50%	0,713	167 °	0,686	225 °	0,844	54 °	0,627	181 °
54	Mato Rico	3.818	346	13,30%	0,632	380 °	0,580	398 °	0,812	254 °	0,536	351 °
52	Quatro Pontes	3.803	347	12,80%	0,791	3 °	0,790	3 °	0,838	82 °	0,748	3 °
53	Santa Amélia	3.803	347	12,80%	0,653	355 °	0,655	331 °	0,809	267 °	0,526	359 °
51	Bom Jesus do Sul	3.796	349	12,50%	0,697	246 °	0,640	366 °	0,805	295 °	0,656	93 °
50	Munhoz de Melo	3.672	350	12,30%	0,726	94 °	0,704	143 °	0,856	13 °	0,634	153 °
49	Porto Barreiro	3.663	351	12,00%	0,688	272 °	0,676	278 °	0,821	199 °	0,588	278 °
48	Santa Cecília do Pavão	3.646	352	11,80%	0,723	108 °	0,681	246 °	0,838	82 °	0,661	76 °
47	Conselheiro Mairinck	3.636	353	11,50%	0,707	194 °	0,675	282 °	0,806	289 °	0,650	108 °
46	Itaúna do Sul	3.583	354	11,30%	0,656	348 °	0,651	343 °	0,798	333 °	0,543	345 °

ANEXO II – CONJUNTO DOS 399 MUNICÍPIOS PARANAENSES (2010) <sup>1</sup>

45	Santa Mônica	3.571	355	11,00%	0,704	212 °	0,698	166 °	0,792	353 °	0,630	170 °
44	Arapuã	3.561	356	10,80%	0,676	312 °	0,638	368 °	0,828	150 °	0,584	286 °
43	Diamante do Sul	3.510	357	10,50%	0,608	393 °	0,605	391 °	0,777	394 °	0,479	384 °
42	Nova América da Colina	3.478	358	10,30%	0,698	243 °	0,655	331 °	0,809	267 °	0,643	124 °
41	Farol	3.472	359	10,00%	0,715	160 °	0,671	296 °	0,818	217 °	0,665	65 °
40	Prado Ferreira	3.434	360	9,70%	0,710	175 °	0,707	130 °	0,852	26 °	0,593	270 °
39	Jundiá do Sul	3.433	361	9,50%	0,688	272 °	0,660	324 °	0,817	225 °	0,605	236 °
38	Sulina	3.394	362	9,20%	0,693	263 °	0,684	233 °	0,854	18 °	0,570	310 °
37	Ourizona	3.380	363	9,00%	0,720	127 °	0,721	78 °	0,803	309 °	0,644	121 °
36	Godoy Moreira	3.337	364	8,70%	0,675	316 °	0,642	363 °	0,828	150 °	0,578	295 °
35	Rio Bom	3.334	365	8,50%	0,729	87 °	0,672	292 °	0,848	35 °	0,681	42 °
34	Bom Sucesso do Sul	3.293	366	8,20%	0,742	52 °	0,704	143 °	0,836	96 °	0,695	24 °
33	Brasilândia do Sul	3.209	367	8,00%	0,681	295 °	0,680	253 °	0,813	245 °	0,572	307 °
32	Alto Paraíso	3.206	368	7,70%	0,678	308 °	0,677	271 °	0,829	140 °	0,556	325 °
31	Cruzmaltina	3.162	369	7,50%	0,666	334 °	0,650	346 °	0,768	397 °	0,593	270 °
30	Manfrinópolis	3.127	370	7,20%	0,645	363 °	0,642	363 °	0,805	295 °	0,520	365 °
29	Ivatuba	3.010	371	7,00%	0,766	12 °	0,718	91 °	0,837	90 °	0,748	3 °
28	Inajá	2.988	372	6,70%	0,705	207 °	0,676	278 °	0,807	281 °	0,641	130 °
27	Anahy	2.874	373	6,50%	0,695	256 °	0,671	296 °	0,844	54 °	0,593	270 °
26	Ângulo	2.859	374	6,20%	0,721	121 °	0,705	140 °	0,827	165 °	0,644	121 °
25	Rancho Alegre d'Oeste	2.847	375	6,00%	0,704	212 °	0,673	286 °	0,831	128 °	0,625	187 °
24	Novo Itacolomi	2.827	376	5,70%	0,710	175 °	0,681	246 °	0,831	128 °	0,633	156 °
23	Pitangueiras	2.814	377	5,50%	0,710	175 °	0,670	299 °	0,842	64 °	0,634	153 °
22	Paranapoema	2.791	378	5,20%	0,709	184 °	0,680	253 °	0,834	113 °	0,629	174 °
21	Boa Esperança do Iguaçu	2.764	379	5,00%	0,700	232 °	0,673	286 °	0,848	35 °	0,602	246 °
19	Barra do Jacaré	2.727	380	4,50%	0,744	45 °	0,678	266 °	0,813	245 °	0,747	5 °
20	Santo Antônio do Caiuá	2.727	380	4,50%	0,696	249 °	0,650	346 °	0,820	207 °	0,632	162 °
18	Cafeara	2.695	382	4,20%	0,693	263 °	0,683	239 °	0,811	258 °	0,602	246 °
17	Pinhal de São Bento	2.625	383	4,00%	0,695	256 °	0,669	300 °	0,801	321 °	0,626	185 °
16	Iracema do Oeste	2.578	384	3,70%	0,707	194 °	0,672	292 °	0,836	96 °	0,630	170 °

ANEXO II – CONJUNTO DOS 399 MUNICÍPIOS PARANAENSES (2010) <sup>1</sup>

15	Flórida	2.543	385	3,50%	0,732	76 º	0,707	130 º	0,816	231 º	0,679	47 º
14	Porto Rico	2.530	386	3,20%	0,735	69 º	0,691	201 º	0,846	47 º	0,680	43 º
13	São Pedro do Paraná	2.491	387	3,00%	0,704	212 º	0,678	266 º	0,836	96 º	0,616	209 º
12	Uniflor	2.466	388	2,70%	0,720	127 º	0,690	205 º	0,826	172 º	0,655	97 º
11	Ariranha do Ivaí	2.453	389	2,50%	0,670	323 º	0,637	372 º	0,794	347 º	0,594	265 º
10	Santo Antônio do Paraíso	2.408	390	2,20%	0,716	152 º	0,683	239 º	0,813	245 º	0,662	73 º
9	Mirador	2.327	391	2,00%	0,680	303 º	0,656	330 º	0,800	329 º	0,599	254 º
8	Iguatu	2.234	392	1,70%	0,703	220 º	0,672	292 º	0,812	254 º	0,637	151 º
7	Guaporema	2.219	393	1,50%	0,719	133 º	0,686	225 º	0,808	274 º	0,671	57 º
6	São Manoel do Paraná	2.098	394	1,20%	0,725	98 º	0,721	78 º	0,825	182 º	0,640	137 º
5	Esperança Nova	1.970	395	1,00%	0,689	270 º	0,690	205 º	0,799	330 º	0,594	265 º
4	Miraselva	1.862	396	0,70%	0,748	33 º	0,694	195 º	0,854	18 º	0,707	12 º
3	Santa Inês	1.818	397	0,50%	0,717	144 º	0,675	282 º	0,827	165 º	0,659	87 º
2	Nova Aliança do Ivaí	1.431	398	0,20%	0,717	144 º	0,673	286 º	0,794	347 º	0,691	29 º
1	Jardim Olinda	1.409	399	0,00%	0,682	292 º	0,669	300 º	0,791	363 º	0,600	251 º

**ANEXO III - Municípios paranaenses com população estimada de, pelo menos, 40.000 habitantes (01º de julho de 2015)**

Município	População estimada
Almirante Tamandaré	112.870
Apucarana	130.430
Arapongas	115.412
Araucária	133.428
Cambé	103.822
Campina Grande do Sul	41.821
Campo Largo	124.098
Campo Mourão	92.930
Cascavel	312.778
Castro	70.810
Cianorte	77.515
Colombo	232.432
Cornélio Procopio	48.551
Fazenda Rio Grande	92.204
Foz do Iguaçu	263.782
Francisco Beltrão	86.499
Guarapuava	178.126
Ibiporã	52.330
Irati	59.708
Jacarezinho	40.243
Lapa	47.557
Londrina	548.249
Marechal Cândido Rondon	50.808
Maringá	397.437
Medianeira	44.885
Palmas	47.674
Paranaguá	150.660
Paranavaí	86.773
Pato Branco	79.011
Pinhais	127.045
Piraquara	104.481
Ponta Grossa	337.865
Prudentópolis	51.567
Rolândia	63.316
Santo Antônio da Platina	45.299
São José dos Pinhais	297.895
São Mateus do Sul	44.594
Sarandi	90.376
Telêmaco Borba	75.809
Toledo	132.077
Umuarama	108.218
União da Vitória	56.265
<b>SOMATÓRIO DA POPULAÇÃO ESTIMADA</b>	<b>5.357.650</b>

Anexo III: Conjunto dos 42 municípios paranaenses com população estimada de, pelo menos, 40.000 habitantes na data-base de 01º de julho de 2015 (exceto Curitiba).

Fonte: IBGE (publicado no Diário Oficial da União, em 28 de agosto de 2015; também disponível em [http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/estimativa2015/estimativa\\_dou.shtm](http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/estimativa2015/estimativa_dou.shtm) - último acesso em 21/10/2015).



ANEXO IV - Municípios paranaenses com população estimada de, pelo menos, 25.290 habitantes (01º de julho de 2015)			
Município	População estimada	Município	População estimada
Almirante Tamandaré	112.870	Londrina	548.249
Apucarana	130.430	Mandaguari	34.289
Arapongas	115.412	Marechal Cândido Rondon	50.808
Arapoti	27.547	Marialva	34.388
Araucária	133.428	Maringá	397.437
Assis Chateaubriand	34.027	Matinhos	32.591
Astorga	25.976	Medianeira	44.885
Bandeirantes	32.639	Nova Esperança	27.886
Cambé	103.822	Paçandu	39.291
Campina Grande do Sul	41.821	Palmas	47.674
Campo Largo	124.098	Palmeira	33.753
Campo Magro	27.517	Palotina	30.859
Campo Mourão	92.930	Paranaguá	150.660
Cascavel	312.778	Paranavaí	86.773
Castro	70.810	Pato Branco	79.011
Cianorte	77.515	Pinhais	127.045
Colombo	232.432	Pinhão	31.978
Cornélio Procopio	48.551	Piraquara	104.481
Dois Vizinhos	39.138	Pitanga	32.419
Fazenda Rio Grande	92.204	Ponta Grossa	337.865
Foz do Iguaçu	263.782	Prudentópolis	51.567
Francisco Beltrão	86.499	Quedas do Iguaçu	32.982
Goioerê	29.702	Reserva	26.522
Guaíra	32.591	Rio Branco do Sul	32.232
Guarapuava	178.126	Rio Negro	33.395
Guaratuba	35.182	Rolândia	63.316
Ibaiti	30.678	Santa Helena	25.415
Ibiporã	52.330	Santo Antônio da Platina	45.299
Imbituva	31.055	São José dos Pinhais	297.895
Irati	59.708	São Mateus do Sul	44.594
Itaperuçu	26.755	São Miguel do Iguaçu	27.197
Ivaiporã	32.710	Sarandi	90.376
Jacarezinho	40.243	Telêmaco Borba	75.809
Jaguariaíva	34.468	Toledo	132.077
Lapa	47.557	Umuarama	108.218
Laranjeiras do Sul	32.133	União da Vitória	56.265
<b>SOMATÓRIO DA POPULAÇÃO ESTIMADA</b>		6.304.965	

Anexo IV: Conjunto dos 72 municípios paranaenses com população estimada de, pelo menos, 25.290 habitantes na data-base de 01º de julho de 2015 (exceto Curitiba).

Fonte: IBGE (publicado no Diário Oficial da União, em 28 de agosto de 2015; também disponível em [http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/estimativa2015/estimativa\\_dou.shtm](http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/estimativa2015/estimativa_dou.shtm) - último acesso em 21/10/2015).